



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Suspensão da CNH do executado como medida executiva atípica:
possibilidade-impossibilidade**

Gama-DF

2020

GABRIELA ROSA DOS SANTOS GONTIJO

**Suspensão da CNH do executado como medida executiva atípica:
possibilidade-impossibilidade**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Rodrigo Costa Ribeiro

Gama-DF

2020

G641

Gontijo, Gabriela Rosa dos Santos.
Suspensão da CNH do executado como medida executiva atípica:
possibilidade-impossibilidade / Gabriela Rosa dos Santos Gontijo,
2020.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos -
UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro.

1. Possibilidade-impossibilidade. 2. Suspensão. 3. CNH. 4.
Atipicidade. 5. Art. 139, IV do CPC I. Título.

CDU: 34

GABRIELA ROSA DOS SANTOS GONTIJO

**Suspensão da CNH do executado como medida executiva atípica: possibilidade-
impossibilidade**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido
dos Santos – Uniceplac.

Gama, 05 de novembro de 2020.

Banca Examinadora

Prof.Esp. Rodrigo Costa Ribeiro
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

“Transportais um punhado de terra todos os dias e então tereis uma montanha.”

Confúcio

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus colegas de turma que tornaram minha caminhada mais feliz durante todo o período da faculdade. Vivenciamos semestres que pareciam como dias, e outros que se tornaram anos. Apesar de tudo, me sinto honrada por Deus ter me permitido conhecê-los. Agradeço aos meus pais e familiares e em especial minha avó, que sempre demonstrou muito orgulho. Agradeço ao meu amigo e namorado por sempre respeitar meus momentos de reflexão e tempo dependidos nos estudos. Assim como agradeço a instituição que irá me formar, tornando possível a realização de um sonho. O Direito move o mundo fático, trazendo à vida aquilo que outrora fora um simples papel. Obrigada a todos que contribuíram com essa desafiadora e incrível experiência.

RESUMO

O presente estudo busca analisar a possibilidade de utilização das medidas executivas atípicas como forma de coagir o executado ao cumprimento da obrigação. Mais especificamente, pretende analisar a possibilidade-impossibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, como forma de pressioná-lo psicologicamente e levá-lo ao cumprimento da obrigação por meio da piora de sua condição. O Código de Processo Civil de 1973 já permitia o uso de tais medidas em sua redação. Entretanto, apenas para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, sendo vedada a aplicação nas obrigações de pagar quantia certa. Somente após a reforma do Código de Processo Civil de 2015 e o advento de seu art. 139, inciso IV, ao juiz coube a aplicação de quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias e atípicas que julgar necessárias para o efetivo cumprimento da obrigação, inclusive nas obrigações de prestação pecuniária. Diante da aplicação de medidas não tipificadas pelo Código de Processo Civil e dotadas da discricionariedade do juiz, a doutrina e a jurisprudência passaram a divergir quanto aos limites para aplicação dos meios executivos atípicos, entendendo por vezes que tais medidas são excessivas e ferem direitos do devedor, pois visam meramente sua punição ante o inadimplemento e não tem a real finalidade de conseguir o cumprimento almejado. Enquanto a outra parcela entende ser possível sua aplicação na busca pela tutela jurisdicional, sendo apenas mais um meio a se alcançar o bem da vida tutelado pelo credor e não ensejando violação dos direitos inerentes ao executado no processo.

Palavras-chave: Possibilidade-impossibilidade. Suspensão. CNH. Atipicidade. Artigo 139, IV do CPC.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the possibility of using atypical executive measures as a way to coerce the executed to fulfill the obligation. More specifically, it intends to analyze the possibility-impossibility of suspending the debtor's National Driver's License, as a way of putting psychological pressure on him and leading him to fulfill his obligation by worsening his condition. The Civil Procedure Code of 1973 already allowed the use of such measures in its wording. However, only for the obligations of doing, not doing and delivering things, it is forbidden to apply the obligations to pay a certain amount. Only after the reform of the Civil Procedure Code of 2015 and the advent of its art. 139, item IV, the judge was responsible for the application of any inductive, coercive, mandatory, subrogatory and atypical measures that he deems necessary for the effective fulfillment of the obligation, including in the obligations of pecuniary provision. In view of the application of measures not typified by the Code of Civil Procedure and endowed with the discretion of the judge, doctrine and jurisprudence began to differ as to the limits for the application of atypical executive means, sometimes understanding that such measures are excessive and violate the debtor's rights. , as they merely aim at punishing them for default and do not have the real purpose of achieving the desired fulfillment. While the other party believes that its application in the search for judicial protection is possible, it is just another means to achieve the good of life protected by the creditor and not giving rise to a violation of the rights inherent in the process.

Keywords: Possibility-impossibility. CNH. Suspension. Atypicality. Article 139, IV of the CPC.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt	Agravo Interno
CF	Constituição Federal
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
HC	Habeas Corpus
MT	Mato Grosso
NCPC	Novo Código de Processo Civil
PR	Paraná
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A EXECUÇÃO	15
2.1	Princípios inerentes ao processo de execução	16
2.1.1	Nulla executio sine título	16
2.1.2	Patrimonialidade.....	16
2.1.3	Desfecho único	17
2.1.4	Disponibilidade.....	18
2.1.5	Utilidade	18
2.1.6	Menor onerosidade	19
2.1.7	A execução corre à custa do devedor.....	19
2.1.8	Efetividade	20
2.1.9	Atipicidade dos meios executivos	20
2.1.10	Contraditório.....	21
2.2	Meios de execução	21
2.2.1	Espécies de execução.....	22
2.3	Títulos executivos	23
2.3.1	Título executivo judicial.....	24
2.3.2	Título executivo extrajudicial	25
2.4	Legitimidade	26
2.5	Causa de pedir	27
2.5.1	Pedido	27
2.6	Interesse de agir	28
2.4	Competência	28
2.7.1	Competência de título judicial.....	29
2.7.2	Competência de título extrajudicial	30
3	MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	31
3.1	Meios típicos	31
3.1.1	Meios de desapossamento	31
3.1.2	Meios de transformação.....	32
3.1.4	Penhora e expropriação	32
3.1.5	Coerção.....	35
3.1.6	Coerção patrimonial	35

3.1.7	Coerção pessoal	36
3.1.8	Coerção negativa e positiva.....	36
3.2	Meios Atípicos	37
3.3	Espécies de execuções extrajudiciais	42
3.3.1	Obrigação de fazer e não fazer fundada em título extrajudicial.....	42
3.3.2	Obrigação de dar coisa certa e incerta fundada em título extrajudicial.....	43
3.3.3	Obrigação de pagar quantia fundada em título extrajudicial.....	44
3.4	Espécies de execuções judiciais	45
3.4.1	Cumprimento de sentença para pagar quantia certa	46
3.4.2	Cumprimento de sentença provisório para pagar quantia certa.....	46
3.4.3	Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública	47
3.4.4	Cumprimento de sentença na obrigação de prestar alimentos.....	48
3.4.5	Cumprimento de sentença na obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa	49
4	POSSIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CNH	51
4.1	Impossibilidade	52
4.1.1	Correntes desfavoráveis.....	52
4.1.2	Impossibilidade perante os Tribunais	53
4.2	Possibilidade	57
4.2.1	Correntes favoráveis	57
4.2.2	Possibilidade perante os Tribunais	60
4.3	Posicionamentos maiores e menores dos Tribunais	61
4.3.1	Posicionamentos menores	62
4.3.2	Posicionamentos maiores	62
4.4	Aplicação das medidas atípicas em outras áreas do Direito	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	69
	APÊNDICE A – Título	75
	Anexo A – Título.....	76

1 INTRODUÇÃO

A execução se caracteriza pela intervenção do Estado no patrimônio do devedor com o intuito de retirar dali o bem da vida tutelado devido ao credor. Essa busca pela satisfação se realiza mediante um apanhado de meios previstos em lei, delineados como meios de coerção e meios de sub-rogação. As diferentes espécies de obrigações de natureza exequenda, por sua vez, são classificadas em: fazer/não fazer; entregar e pagar. São obtidas através de meios típicos, como a venda, penhora, adjudicação e até a percepção de frutos da coisa.

Ocorre que após a reforma do Código de Processo Civil de 2015 e o advento de seu art. 139, IV, se tornou possível ao juiz determinar todas as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias que entender serem necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, incluindo as ações que possuem como objeto a prestação pecuniária. Tais decisões estão condicionadas nos meios atípicos, àqueles que não estão expressamente previstos em lei e não possuem a intenção direta de cumprir a obrigação, mas atingir o executado psicologicamente através da piora de sua situação. Surgindo, desse modo, diferentes posicionamentos de doutrinadores, processualistas e da própria jurisprudência a respeito do uso dos meios atípicos.

Alguns desses meios compreendem a apreensão de passaporte e cartões de crédito, assim como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Dessa maneira, o estudo tem como objetivo principal analisar se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação é medida cabível contra o devedor, se concentrando no problema referente à possibilidade-impossibilidade de suspensão da CNH do executado. Quanto aos objetivos específicos, buscam enunciar quais são os princípios inerentes ao procedimento executivo, fazendo uma análise, também, quanto à jurisprudência e os doutrinadores que são favoráveis a essa suspensão, perfazendo o mesmo caminho quanto aos que se mostram desfavoráveis e suas justificativas para isso.

Apesar da existência da ADI nº 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, objetificando a inconstitucionalidade do artigo, a matéria ainda se encontra sem julgamento. Razão pela qual tal estudo se mostra relevante na medida em que o art. 139, IV, do CPC é interpretado por alguns tribunais e doutrinadores como um aval para aplicação desses meios incomuns, enquanto outra parcela entende não ser possível uma interpretação tão extensa. Uma das teses adotadas seria de que a atitude não teria nenhuma intenção senão a de prejudicar o devedor sem obter o bem almejado, se tornando um mero instrumento de vingança privada.

A presente monografia foi estruturada em três capítulos. O primeiro e segundo capítulos visam oferecer ao leitor informações prévias e necessárias para entender o funcionamento da execução, a fim de que possa ser devidamente instruído antes de adentrar o mérito principal, no terceiro capítulo. Dessa maneira, o primeiro capítulo versa sobre os princípios inerentes ao processo de execução, explorando, também, os requisitos necessários para todo e qualquer procedimento executivo, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, assim como a competência para cada um deles.

O segundo capítulo explana as medidas típicas, como o desapossamento, transformação e o detalhado instituto da expropriação, além das espécies coercitivas. Discorre sobre as características que compreendem as medidas atípicas e, também, abrange as diferentes espécies de execuções extrajudiciais, chamadas de processo de execução, e execuções judiciais, denominadas cumprimento de sentença.

Por fim, o terceiro e último capítulo adentra a problemática quanto à possibilidade-impossibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Nele é feita uma análise quanto aos doutrinadores e, principalmente, das decisões de Varas e Tribunais sobre o assunto. Estuda, também, os posicionamentos maiores e menores dos tribunais, sendo considerados aqueles que foram impostos observando menos ou mais critérios para proteção do devedor, e, por fim, sua aplicação em outros âmbitos do Direito.

O método a ser utilizado nesse trabalho é o indutivo, com o devido objetivo de ampliar os conhecimentos a respeito das decisões tomadas no procedimento executivo. Este método é composto por um processo de observação. Ou seja, consiste em analisar dados particulares para se chegar a uma verdade universal. É realizada uma observação de fatos ou fenômenos, explorando as causas que deram provimento a sua manifestação.

Portanto, o estudo do presente trabalho se mostra relevante perante a divergência quanto à aplicação dos meios executivos, em especial à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Discutindo-se se sua aplicação é possível, diante dos direitos do credor, ou impossível, perante as violações de direitos do próprio devedor. Se fazendo, a seguir, uma análise quanto a isso.

2. A EXECUÇÃO

O primeiro capítulo tem como objetivo principal expor sobre o que se trata a execução, fazendo um apanhado geral de importantes informações a fim de que o leitor se encontre suficientemente embasado de noções prévias para que possa entender melhor quando o mérito principal for adentrado, no terceiro capítulo. Abordando, assim, temas como princípios aplicáveis somente ao procedimento executivo, os requisitos indispensáveis para seu acontecimento, a forma judicial e extrajudicial, assim como outros.

Por execução, entende-se quando o sujeito passivo não cumpre uma prestação, tendo-se aí instaurado o inadimplemento. Como forma de sanar esse inadimplemento, a autotutela foi amplamente utilizada, como é demonstrado na Lei das XII Tábuas, um documento escrito pelos romanos 450 A.C. Nele já se versava sobre a execução, porém de maneiras mais cruéis e físicas, podendo “dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quanto sejam os credores”, previsto na Terceira Tábua, nomeada “ Dos direitos de crédito”, onde se versava, também, sobre dívidas¹.

Assim, como explica Freddie Didier², a execução se caracteriza pela satisfação de uma prestação devida. Entretanto, após muitos séculos de transformações, é feita através da busca pelo Poder Judiciário, que visa resguardar a efetivação desse direito. Pode ser espontânea, quando o devedor a cumpre voluntariamente, ou forçada, quando o Estado necessita intervir praticando atos executivos na busca dessa satisfação, sendo esta maneira a abordada no presente estudo.

A título de diferenciação, no processo de conhecimento, período em que há a produção de provas, o conflito recai sobre a existência de um direito alegado pela parte autora em detrimento do réu. Já no processo de execução, o conflito não recai sobre quem detém o direito, mas sim sobre o inadimplemento de um direito já reconhecido, mas que o réu se nega a cumprir, sendo necessária a intervenção do Estado³.

¹ MADEIRA, Eliane Maria Agati. A LEI DAS XII TÁBUAS. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo**, v. 13, 5 de agosto de 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/226/171>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

² DIDIER JUNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7.ed.Salvador: Juspodivum,2017. Disponível em:[file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 04 de setembro de 2020.

³ RIOS, Marcus Vinicius. **Curso de direito processual civil volume 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600717/cfi/38!4/2@100:0.00>. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

Sendo assim, o principal componente diferenciador do processo de conhecimento e da fase de execução, é a finalidade de um e de outro. Naquele, se busca uma sentença em que o juiz diga a quem pertence o direito, neste, se busca a satisfação de um direito previamente reconhecido. Ou seja, no primeiro existe uma dúvida a respeito da pretensão, no segundo já existe a certeza e as providências necessárias para a devida satisfação⁴.

2. 1 Princípios inerentes ao processo de execução

A execução, como medida que busca a satisfação do direito do credor, se configura como direito certo, líquido e exigível. Dessa maneira, possui importantes princípios norteadores que são exclusivos de seu procedimento executivo e têm por objetivo resguardar essa relação jurídica. Passemos para a análise desses princípios.

2.1.1 *Nulla executio sine título*

Um dos primeiros princípios, *nulla executio sine título*, é citado por Daniel Amorim de Assumpção Neves⁵, e destaca não existir título sem lei que o embase. A medida não é possível nem mesmo por acordo de vontade entre as partes a criação de um novo tipo, pois ali o executado está sendo submetido a uma situação desvantajosa, devendo o título estar previsto em lei. Didier esclarece que o título executivo é a prova mínima e suficiente que o exequente utilizará para a instauração da atividade executiva, aplicando-se tanto à execução provisória, quanto à definitiva. O título executivo ainda poderá ser judicial ou extrajudicial, e a ele será atribuído, posteriormente, uma explicação mais detalhada⁶.

2.1.2 Patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade, também chamado de execução real por Humberto

⁴ RIOS, Marcus Vinicius. **Curso de direito processual civil volume 3**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600717/cfi/38!4/2@100:0.00>. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%2020%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%2020%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf) . Acesso em 09 de setembro de 2020.

Theodoro Júnior⁷, diz que o devedor responderá com seus bens e não mais seu corpo, pois de acordo com o art. 789⁸, do CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.” Marcus Vinícius Rios⁹ afirma que este princípio é uma grande conquista, pois foi real a época em que a falta de pagamento podia gerar torturas, capturas e prisões. Há uma única exceção em nosso ordenamento jurídico capaz de atingir o devedor em si: a prisão civil decorrente do inadimplemento do devedor de alimentos. Ressalta, ainda, que o uso de outros meios de coerção, como a busca e apreensão, tomada de bens e a multa, não violam o princípio da patrimonialidade, pois atingem os bens do devedor, recaindo sobre seu patrimônio e não sobre a sua pessoa.

2.1.3 Desfecho único

Têm-se, também, o princípio do desfecho único, regido pela ideia de que a execução só alcança seu final quando o direito do exequente é satisfeito. Sendo seu direito certo, líquido e exigível, a única satisfação buscada é a do autor, nunca do credor¹⁰. Abelha¹¹ faz a análise de algumas importantes consequências advindas desse princípio. A primeira delas é a de que o legislador criou uma espécie de especificação da função, de forma que, uma vez iniciado o processo executivo, há uma sequência ordenada e ininterrupta de atos voltados à execução e satisfação do direito exequendo.

A segunda consequência vinda deste princípio é que o executado não tem nenhuma expectativa em relação ao resultado da execução. Ao exercer a função jurisdicional executiva sabe que o resultado será sempre favorável ao exequente, que já se encontra munido de título executivo. E, por fim, a terceira consequência da adoção do princípio do desfecho único é que a posição do executado se encontra, no máximo, no controle da regularidade dos atos executivos, sem permitir, portanto, novas discussões sobre a detenção do direito, como no

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf) Acesso em: 10 de setembro de 2020.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 10 de setembro de 2020.

⁹ RIOS, Marcus Vinícius. **Direito Processual Civil**: esquematizado. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/cfi/31/4/2@100:0.00>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

¹¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

processo de conhecimento¹².

2.1.4 Disponibilidade

Como alude o art. 775¹³, do CPC “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.” Assim, o princípio da disponibilidade diz que é facultado ao exequente, em qualquer momento, desistir do processo ou de parte dele, independente da anuência do devedor.

Marcus Vinícius Rios¹⁴ diz que se distingue do processo de conhecimento, pois ali a desistência dependerá do consentimento do réu quando ele já tiver oferecido a constestação. Havendo tal desistência na execução, o juiz condenará o credor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Marcelo Abelha¹⁵ cita, ainda, que para que a desistência seja válida é necessária sua homologação, nos termos do art. 198, parágrafo único, do CPC¹⁶, sendo aplicada subsidiariamente a parte geral à parte especial.

2.1.5 Utilidade

No princípio da utilidade a regra é de que a execução deve ser útil ao credor, servindo para entregar-lhe o bem, e não apenas para prejudicar o devedor, devendo ser o menos prejudicial possível a ele. Humberto Theodoro Júnior¹⁷ afirma que não é aceitável o processo de execução quando este visar apenas o prejuízo ao devedor. Inclusive, o art. 891, do CPC¹⁸ expressa a proibição de bens penhorados por preço vil.

Assim, Marcus Vinícius Rios¹⁹ também defende a impossibilidade do prosseguimento

¹² ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13 de setembro de 2020.

¹⁴ RIOS, Marcus Vinícius. **Direito Processual Civil**: esquematizado. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/cfi/3/1/4/2@100:0.00>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

¹⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Op, cit.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op. cit.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf). Acesso em: 14 de setembro de 2020.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op. cit.

¹⁹ RIOS, Marcus Vinícius. **Curso de direito processual civil volume 3** - execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616077/>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

da ação quando esta trouxer apenas prejuízos ao executado, sem ser possível convertê-los em proveito ao exequente. Como estabelece o art. 836, do CPC²⁰, não será possível a penhora quando ficar evidente que o objeto da execução foi absorvido pelas custas. Portanto, constatado que o valor do bem penhorado será totalmente consumido pelo pagamento das custas e despesas da execução, não será penhorado.

2.1.6 Menor onerosidade

No mesmo sentido do princípio anterior, o princípio²¹ da menor onerosidade expressa que a execução não é instrumento de vingança privada, sendo injustificável que o devedor sofra as consequências mais do que o necessário na busca pela satisfação do credor, como expressa o art. 805, do CPC²². Dessa maneira, sempre que existir modo menos gravoso o juiz deve optar por sua aplicação. Didier²³ afirma que não se deve confundir este princípio como uma cláusula geral de proteção ao executado, pois visa apenas a escolha do meio executivo empregado pelo juiz. Deve ser entendido como o uso do meio executivo menos danoso ao executado, e não como uma oportunidade para furtar-se do cumprimento da obrigação da forma específica.

2.1.7 A execução corre à custa do devedor

Em contrapartida, ainda que se opte por modo menos gravoso, de acordo com o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, a execução acontece à custa do executado, devendo ele suportar todos os ônus, como expressa o art. 831, do CPC²⁴. O referido código ainda diz em seu art. 85, parágrafo 1º do CPC²⁵, serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo. Restando, como exceção, a desistência de todo o processo de execução por parte do credor, opção em que o juiz determinará que o autor

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020

²² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução.7.ed.Salvador: Juspodivum,2017. Disponível

em:[file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 14 de setembro de 2020.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op. cit.

²⁵ Ibidem

arque com todos os custos gerados²⁶.

2.1.9 Efetividade

Para Haroldo²⁷, todos os direitos devem ser efetivos, pois decorrem do devido processo legal, obtendo-se, então, o princípio da efetividade, contido no art. 6º c/c art.771, parágrafo único, do CPC²⁸. Devendo a execução estar dotada de todos os meios hábeis para oferecer uma satisfação adequada ao credor, com resultado equivalente ao adimplemento devido. Didier cita, ainda, que os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Assim, o princípio da efetividade reserva um direito fundamental à tutela executiva, entregando ao credor o correto cumprimento da obrigação, salvo algumas hipóteses, como a impenhorabilidade de certos bens, sendo compreendido por Fredie Didier como uma restrição à atividade executiva em face da dignidade do executado²⁹.

2.1.10 Atipicidade dos meios executivos

Haroldo Lourenço³⁰ cita a existência do princípio da atipicidade dos meios executivos, pois, segundo ele, o rol previsto no art. 139, IV, do CPC³¹, é meramente exemplificativo, podendo o juiz aplicar os meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto. O mesmo entendimento é de Abelha³², podendo o juiz optar pelo meio que lhe parecer mais útil, de forma justa e efetiva. Daniel Amorim Assumpção³³ também segue a mesma linha de pensamento. Para ele, o dispositivo claramente permite a aplicação irrestrita de quaisquer medidas atípicas a qualquer espécie de execução, aumentando os poderes do juiz, na medida

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf). Acesso em: 15 de setembro de 2020.

²⁷ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

²⁸ BRASIL.. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15 de setembro de 2020.

²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução.7.ed.Salvador: Juspodivum,2017. Disponível em:[file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 16 de setembro de 2020.

³⁰ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Op, cit.

³¹ BRASIL.. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

³² ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/1079/1/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020

em que se aumenta sua responsabilidade, sendo possível, entretanto, somente quando tiver a capacidade real de pressionar psicologicamente o executado a cumprir sua função.

2.1.11 Contraditório

Por fim, o princípio do contraditório. O contraditório é norma contida na Constituição Federal, e apesar de o credor possuir direito líquido e certo através do título executivo, a figura do devedor também tem direito ao contraditório e a ampla defesa, como cita Abelha³⁴. Logicamente, não nas mesmas proporções do processo de conhecimento, mas de qualquer maneira, sempre o possuirá.

Marcus Vinícius Rios alega não ser um princípio específico da execução, mas do processo em geral. De acordo com ele, existem controvérsias sobre sua existência na execução, mas sendo pacífica sua existência no procedimento executivo, pois durante todo o processo o executado é citado (quando fundada em título extrajudicial) e intimado de todos os atos, podendo manifestar-se através de advogado³⁵.

2.2 Meios de execução

Quanto aos meios de execução, a atividade executiva se desenvolve através de dois mecanismos: meios de coerção e meios de sub-rogação. Meio de coerção é o que o Estado utiliza para coagir psicologicamente o executado, a fim de que se cumpram os atos necessários para satisfação do crédito, como as astreintes e a prisão civil do devedor de alimentos. Incluem-se aqui os chamados meios atípicos, como a suspensão da CNH- principal objeto de estudo -, apreensão do passaporte e também proibição do uso de cartões de crédito³⁶.

Já os meios de sub-rogação são compreendidos como aqueles exercidos pelo Estado-juiz, tendo como intuito substituir a atuação do executado, sendo capaz de produzir o resultado equivalente ao que teria se produzido caso o devedor houvesse cumprido sua

³⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/1079/1/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

³⁵ RIOS, Marcus Vinícius. **Direito Processual Civil**: esquematizado. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/cfi/3!4/2@100:0.00>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

obrigação. A apreensão e expropriação de bens para satisfação, ou a busca e apreensão são exemplos, como cita Freitas³⁷. Assim, tanto os meios de coerção quanto os de sub-rogação compõem o que se denomina meios executivos.

2.2.1 Espécies de execução

Quanto às espécies de execução, Marcus Vinícius Rios menciona as espécies referentes aos títulos executivos. A execução por título judicial decorre do processo de conhecimento. Já a extrajudicial decorre de um documento a qual a lei atribui eficácia executiva, e será instaurado mediante petição inicial, se limitando a uma breve exposição, pois será mais bem explicada no decorrer do texto³⁸.

Referente ao cumprimento de sentença poderá ser provisório ou definitivo. O cumprimento de sentença provisório engloba apenas o cumprimento de sentença decorrente de título judicial, pois o decorrente de título extrajudicial será sempre definitivo, de acordo com a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça³⁹: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente a apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”. Possuindo, então, caráter definitivo.

Didier afirma que o cumprimento provisório não será de qualquer título judicial, mas somente da decisão judicial impugnável por recurso cível, que não seja dotado de efeito suspensivo. Um ponto importante citado por ele, é que a decisão judicial não será chamada de sentença, pois poderá ser qualquer tipo de decisão impugnável por recurso cível sem efeito suspensivo.⁴⁰ Assim, será provisório quando fundado em decisão não transitada em julgado, conforme descrito nas hipóteses do art. 520, do CPC⁴¹, ou para a devida efetivação de tutela provisória, e assim será porque o título executivo ainda não é dotado de caráter irreversível⁴².

³⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

³⁸ RIOS, Marcus Vinícius. **Curso de direito processual civil volume 3 - execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616077/>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 317**. Plenário. Brasília, 18 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=317>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

⁴⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%2020Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%2020Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 15 de setembro de 2020.

⁴¹ BRASIL.. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 16 de setembro de 2020.

⁴²RIOS, Marcus Vinícius. **Curso de direito processual civil volume 3**. Op, cit.

Alexandre⁴³ ainda ressalta a diferença de pagar quantia certa no cumprimento de sentença, não podendo ser determinado de ofício pelo juiz. A petição, ainda, deve ser dirigida ao juízo competente, e caso não sejam eletrônicos os autos, deverá vir acompanhada de peças dos autos do processo, podendo o exequente juntar quais peças achar necessárias. Além disso, a execução ocorrerá sob a responsabilidade do exequente, que deverá indenizar o executado caso a decisão possa ser objeto de reforma.

Atinente ao cumprimento definitivo acontecerá quando a decisão realizar-se nos autos principais. Marcus Vinícius⁴⁴ cita que na execução definitiva existe um risco real para o executado, porque aqui todos os atos serão possíveis sem a realização de caução, como o levantamento de dinheiro e a alienação dos bens. Portanto, para que o Estado exerça sua sanção punitiva, precisa estar revestido de certeza, pois se utilizará dos meios necessários para a satisfação do direito, certeza esta oferecida pelo título executivo, que como se perceberá, é peça primordial em que se fundamenta toda a execução civil.

2.3 Títulos executivos

Para que o credor possa bater às portas do judiciário e buscar seu direito que está fundamentado em lei, precisa estar munido de dois pressupostos essenciais: o título executivo e a inadimplência do devedor. Alexandre Câmara⁴⁵ faz uma observação, apontando que a respeito do art. 786, do CPC⁴⁶, o que se refuta como necessário para dar início à execução não é a efetiva existência de uma obrigação não adimplida, porque seria perfeitamente possível que o executado demonstrasse não existir tal obrigação, posteriormente. O que realmente se busca ao demandar a execução é a afirmação de uma obrigação certa, líquida e exigível.

O Estado, por sua vez, para fazer uso de sua força coativa através dos órgãos da jurisdição, precisa se certificar da existência do direito do exequente, que se dará através do título executivo, advindo daí o princípio da *nulla executio sine titulo*, como preleciona Humberto Theodoro⁴⁷. Alexandre Câmara⁴⁸ ainda intitula o título executivo de ato jurídico, e

⁴³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

⁴⁴ RIOS, Marcus Vinícius. **Curso de direito processual civil volume 3 - execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616077/>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op, cit.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm . Acesso em 18 de setembro de 2020.

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro:

não o documento que o representa, pois caso haja um incêndio ou acidente que o destrua, o titular ainda poderá pleitear seu direito, pois ele não está pautado na existência de um documento.

Sendo dotado de caráter essencial, o título executivo permite ao credor se utilizar da ação de execução caso não tenha seu direito satisfeito, assim como determina os limites de fixação da execução, estipulando com precisão o que deve ser feito, não feito, entregue ou pago⁴⁹. Por sua vez, é dividido em título judicial e extrajudicial, sendo os judiciais formados através de um processo, e o extrajudicial, um processo autônomo que enquadra os demais títulos⁵⁰. Didier⁵¹ cita que ao título judicial aplicam-se as regras do cumprimento da sentença, descritos nos arts. 513 a 538 do CPC⁵². Sendo, por sua vez, o extrajudicial disciplinado pelas normas contidas no Livro II, da Parte Especial, do CPC, com procedimento ditado a partir do art. 771⁵³.

2.3.1 Título executivo judicial

O título executivo judicial, previsto no art. 515 do CPC⁵⁴, é obtido através do processo de conhecimento por cumprimento de sentença de natureza civil condenatória, prevista nos arts. 513 a 538, do CPC⁵⁵. Ou seja, após transcorrer todo o percurso da primeira fase, o juiz forma seu juízo de valor acerca do real detentor do direito, o reconhecendo como titular da execução e utilizando-se do cumprimento de sentença para entregar o que lhe é devido.

A execução pode ainda ser definitiva, por formação da coisa julgada ou, provisória, sendo ainda passível de modificação. Importante ressaltar que as hipóteses de execução

Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf) Acesso em: 19 de setembro de 2020.

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf) Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁵⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op, cit.

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução.7.ed.Salvador: Juspodivum,2017. Disponível

em:[file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 21 de setembro de 2020

⁵² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 21 de setembro de 2020.

⁵³ Ibidem

⁵⁴ Ibidem

⁵⁵ Ibidem

definitiva e provisória são aplicáveis apenas ao cumprimento de sentença, e não ao título extrajudicial⁵⁶.

2.3.2 Título executivo extrajudicial

O título executivo extrajudicial se configura pelo denominado processo autônomo de execução, acontecendo quando o credor possui título executivo de natureza extrajudicial, previsto no art. 784, do CPC⁵⁷, sendo necessária a propositura de ação. Ao propor a demanda executiva, incumbe ao exequente instruir a petição inicial juntamente com o título executivo e o demonstrativo do débito atualizado até a propositura da ação, como alude o art. 798, I, “b”, do CPC⁵⁸. Caso seja execução por quantia certa, também deverão constar juros e correção monetária⁵⁹.

Ao exequente cabe, ainda, nos termos do art. 798, III do CPC⁶⁰, indicar a espécie de execução de sua preferência, caso seja possível por mais de um modo. Portanto, deve indicar os nomes completos do exequente e executado, o número de inscrição nos cadastros de pessoas físicas e jurídicas, além de bens suscetíveis a penhora, sempre que possível⁶¹.

É sua a incumbência de requerer a intimação de titular de usufruto, habitação ou uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com direito real, como cita o art. 799, II, CPC⁶², também caso o imóvel esteja submetido ao direito de superfície, enfiteuse ou concessão de uso especial para fins de moradia⁶³. Porém, caso haja alienação sem a prévia intimação do titular do direito real, será considerado ineficaz tal ato expropriatório⁶⁴.

Sendo assim, a execução se trata de atividade processual exercida pelo Estado, visando assegurar ao credor a satisfação do crédito, caso o devedor não o cumpra por vontade voluntária. Como preleciona Freitas⁶⁵, a execução se destina a fazer com que “aquilo que deve ser, seja.” Em vista disso, é imprescindível que o credor esteja munido do título

⁵⁶ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985738>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 21 de setembro de 2020.

⁵⁸ Ibidem

⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. op. cit.

⁶¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op, cit.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. op. cit.

⁶³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op, cit.

⁶⁴ Ibidem

⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op, cit.

executivo, que o confere esse direito.

2.4 Legitimidade

No processo de execução, o responsável por demandar a tutela jurisdicional para si é chamado de exequente e, aquele contra quem se pretende a prática dos atos inerentes à prestação dessa tutela, é chamado de executado. Sendo assim, tomando como referência o título executivo, têm-se os sujeitos legítimos ativos e passivos que irão compor as partes no processo, sendo entendido como partes as pessoas que compõem o título executivo na qualidade de credor e devedor.

A legitimação principal⁶⁶, chamada de primária, para promover a execução, é descrita no art. 778, do CPC⁶⁷, e advém do credor munido de título executivo. O Ministério Público, por sua vez, também compreende o rol daqueles que a possuem, descrito no art. 778, parágrafo 1º, I⁶⁸, como no cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Scarpinella⁶⁹ ainda cita que o parquet se encontra na qualidade de fiscal da ordem jurídica na execução, com base no art. 177 CPC⁷⁰. Como legitimados secundários ou supervenientes, têm-se o espólio e os herdeiros ou sucessores do credor, quando sua morte lhe transmitir o direito decorrente do título executivo. Por se tratarem de legitimados supervenientes, é necessário que haja a comprovação suficiente dessa legitimidade⁷¹.

Já a legitimidade passiva, como compreende Freitas⁷², tem a função de identificar aquele que sofrerá a invasão do Estado em seu patrimônio, ou seja, a execução forçada. Os legitimados passivos encontram-se no art. 779, do CPC⁷³, sendo considerados legitimados passivos (I) o devedor, (II) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, (III) também, o devedor que assume, com o consentimento do credor, a obrigação que outrora não era sua, (IV) o fiador do débito constante em título extrajudicial, sendo aquele⁷⁴ aquele que presta

⁶⁶RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985738>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.

⁶⁸ Ibidem

⁶⁹ SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de direito processual civil** – volume único. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op. cit.

⁷¹ SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de direito processual civil**. Op, cit.

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. op, cit.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op cit.

⁷⁴ SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de direito processual civil**. Op, cit.

garantia em favor de uma das partes no processo, se comprometendo ao pagamento caso haja o inadimplemento. Há, ainda, (V) o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito, que embora não sendo o devedor, oferta seu bem para garantia do pagamento. Por fim, a lei cita (VI) o responsável tributário definido em lei⁷⁵.

2.5 Causa de pedir

Didier⁷⁶ afirma que para iniciar o procedimento executivo, não basta que a parte interessada manifeste sua pretensão punitiva. É necessário também que exponha o motivo com o qual baseia aquela pretensão. A causa de pedir está firmada em pelo menos dois fatos jurídicos: o primeiro vem a ser a existência de um direito de prestação certo, líquido e exigível, que precisa ser comprovado mediante a apresentação de um título executivo. O segundo é a existência de inadimplemento do devedor, frustrando a expectativa firmada no título⁷⁷.

2.5.1 Pedido

O pedido abrange um objeto imediato e um objeto mediato. O primeiro se baseia na pretensão à concessão da tutela jurisdicional executiva, que tem por consequência a tomada de providências de caráter executivo⁷⁸. Assim, quando por mais de um modo se puder realizá-la, deverá indicar a de sua preferência, nos termos do art. 798, II, “a”, do CPC⁷⁹, sempre se observando a proteção contra abuso pelo credor, presente no art. 805, do CPC⁸⁰.

O segundo concerne ao bem da vida que se almeja, como, por exemplo, a entrega de um bem, o pagamento de quantia ou o não fazer. Além disso, sendo certo, líquido e exigível, o pedido deve ser delimitado quanto a quantidade e a qualidade do objeto, salvo as hipóteses de satisfação por objeto de coisa incerta e quando a individualização couber ao devedor.

⁷⁵ SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de direito processual civil** – volume único. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

⁷⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%20%20AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%20%20AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 22 de setembro de 2020.

⁷⁷ Ibidem

⁷⁸ Ibidem

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 22 de setembro de 2020.

⁸⁰ Ibidem

Como, por exemplo, no pagamento de quantia certa deve constar a quantidade exata do montante a ser recebido, inclusive, devendo ser entregue sempre na moeda pátria vigente à época do pagamento⁸¹.

2.6 Interesse de agir

O interesse de agir, por sua vez, é definido pelo art. 786, do CPC⁸². A falta de cumprimento do devedor somado a presença do título executivo, resultam em elementos que possibilitam a execução. Pois como alude Ribeiro, esse suposto inadimplemento deve estar composto de documento que mostre sua certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação⁸³.

Ainda de acordo com Ribeiro⁸⁴, a certeza advém da identificação dos adjetivos da relação jurídica de caráter obrigacional, ou seja, os sujeitos, composto por credores e devedores e o objeto, que é a prestação. Já na liquidez se revela a delimitação, não apenas do que se deve, mas à quanto deve ser entregue. Por fim, a exigibilidade se perfaz por modo, termo ou condição que possa afetar a possibilidade de o credor reaver em juízo seu direito de crédito. Assim, para que se perfaçam as vias executivas é necessária à existência de um título executivo, bem como o inadimplemento contra o credor, ou seja, a frustração de um direito não recebido, e que outrora fora consubstanciado através de um documento, o título executivo. Dessa maneira, encontram-se presentes os elementos que compõe o interesse de agir.

2.7 Competência

De acordo com Marcelo Ribeiro⁸⁵, a competência do juízo pode variar caso a execução se pautar sobre título executivo judicial ou extrajudicial. Pautando-se sobre título judicial, será conhecida como cumprimento de sentença, pois seguirá como segunda fase do processo de conhecimento, sendo baseado em título extrajudicial seguirá com a instauração de

⁸¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 22 de setembro de 2020.

⁸² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23 de setembro de 2020.

⁸³ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985738>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

⁸⁴ *Ibidem*

⁸⁵ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. Op, cit.

processo autônomo. Marcus Vinícius Rios⁸⁶ ainda cita que como o exercício da jurisdição está distribuído de forma numerosa entre os órgãos que compõem o Judiciário, se faz necessário examinar a competência adequada para promover a execução. Existem dois artigos fundamentais sobre isso, o art. 516 e 781, do CPC⁸⁷.

2.7.1 Competência de título judicial

Câmara⁸⁸ esclarece que as hipóteses de título judicial estão contidas no art. 516, do CPC⁸⁹, estabelecendo para o cumprimento em seus incisos: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Câmara⁹⁰ expressa que (I) quando o processo for de competência originária do tribunal, será ele o responsável pela execução, sendo aplicação essa regra a todos os tribunais, incluindo-se os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal. (II) Partindo dessa premissa, mesmo quando o responsável por todo o trâmite da fase cognitiva for o tribunal de primeira instância, também será ele o órgão competente para a execução.

Por fim, (III) nos casos de sentença penal condenatória, da sentença arbitral ou de sentença estrangeira homologada pelo STJ, sua competência será fixada em razão das regras gerais de competência interna, como cita o art. 561, III e arts. 42 a 66⁹¹. O autor ainda ressalta que especificamente na execução de sentença estrangeira homologada, a competência é da Justiça Federal, no art. 109, X, da Constituição Federal⁹².

O exequente poderá escolher, além das hipóteses já mencionadas, entre promover a execução no foro do domicílio atual do devedor, no lugar onde se encontram bens passíveis de execução ou no lugar onde se deva cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, de acordo

⁸⁶ RIOS, Marcus Vinícius. **Direito Processual Civil**: esquematizado. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/cfi/3!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23 de setembro de 2020.

⁸⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

⁹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op, cit.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de setembro de 2020.

com o art. 516, parágrafo único, do CPC⁹³. A respeito da competência para execução fundada em acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, se trata de mero dispositivo ineficaz, pois o dispositivo que conferia aos acórdãos do referido Tribunal eficácia de título executivo judicial, foi vetado do CPC⁹⁴.

2.7.2 Competência de título extrajudicial

Marcus Vinícius Rios⁹⁵ alude que a competência para o processo de execução pautado em título executivo extrajudicial é relativa, e deve ser analisada à luz do art. 781, do CPC⁹⁶, especificando que é preciso analisar: a) se há foro de eleição, pois se tratando de competência relativa, será facultado às partes fazerem a fixação. b) se não há o foro de eleição, deverá prevalecer a regra do foro do domicílio do executado ou de situação dos bens sujeitos à execução, pois os visa encontrar com mais facilidade.

Alexandre Câmara alega que a regra geral de fixação da competência se dá pelos critérios gerais de determinação da competência interna, nos termos do art. 781, caput, do CPC⁹⁷. E, ainda, que (II) havendo mais de um domicílio do executado, poderá ser proposta a ação em qualquer deles, (III) se for incerto ou desconhecido o domicílio do devedor, a execução poderá ser proposta onde for encontrado ou até mesmo no foro de domicílio do exequente.

Ainda citando o art. 781⁹⁸, (IV) caso haja mais de um executado, com domicílios diferentes, poderá ser proposta em qualquer destes foros, podendo ser proposta no foro onde o ato que deu origem ao título foi praticado(V). Consoante todas essas hipóteses, é possível concluir que a lei visa facilitar os meios de propositura da ação para o exequente, oferecendo diversos caminhos a serem tomados.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23 de setembro de 2020.

⁹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

⁹⁵ RIOS, Marcus Vinícius. **Direito Processual Civil: esquematizado**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/cfi/3!4/2@100:0.00>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

⁹⁷ Ibidem

⁹⁸ Ibidem

3. MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O segundo capítulo deste trabalho tem a intenção de abordar as medidas típicas e atípicas empregadas pelo juiz, e exercidas pelo Estado através da interferência direta ao patrimônio ou através da coação psicológica, conhecidos, respectivamente, como meios de sub-rogação e coerção. Tendo, também, a intenção de explorar as diversas espécies de obrigação existentes tanto no processo de execução, quanto no cumprimento de sentença.

Sendo assim, o juiz, no uso de suas atribuições, se utilizará de medidas típicas e por vezes, também, atípicas, que se revelam como o ponto de divergência em que se baseia o presente estudo. As medidas atípicas pertencem à espécie de meios coercitivos, sendo aqueles que buscam atingir a psique do executado, coagindo-o ao cumprimento da obrigação. Já os meios de sub-rogação se classificam como uma ação do Estado-juiz a fim de cumprir a obrigação da forma mais exata possível, caso o devedor a tivesse cumprido por espontânea vontade, abrangendo os meios típicos e tendo a real finalidade de cumprimento da obrigação exequenda⁹⁹.

3.1 Meios típicos

Araken de Assis¹⁰⁰ explana que os meios de sub-rogação abrangem três grupos: a expropriação, contida no art. 825 do CPC¹⁰¹; o desapossamento, que está no art. 806, parágrafo 2º do CPC¹⁰²; e a transformação, prevista no art. 817 do CPC¹⁰³. Essas categorias de sub-rogação são aplicadas a depender do tipo de obrigação exequenda, ocasião em que terá diferentes procedimentos aplicados, como será demonstrado.

3.1.1 Meio de desapossamento

Nas obrigações de entregar coisa certa e de direitos reais, o desapossamento se

⁹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGTAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGTAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20(1).pdf). Acesso em: 24 de setembro de 2020.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 24 de setembro de 2020.

¹⁰² Ibidem

¹⁰³ Ibidem

caracteriza por procurar e encontrar, se for a coisa móvel, e em seguida tomar e entregar ao exequente. Sendo feita busca e apreensão, caso seja coisa móvel, ou imissão na posse, reservada a coisas imóveis, nos termos do art. 806, parágrafo 2º, do CPC¹⁰⁴. Dessa maneira, o executado tem seu patrimônio retirado e passado ao executado¹⁰⁵.

Haroldo Lourenço esclarece que é possível ao executado figurar como depositário do bem, quando o bem for de difícil remoção ou quando o exequente permitir, nos termos do art. 840, parágrafo 2º do CPC¹⁰⁶, sendo esta a regra quando se tratar de bens imóveis. Isso acontece quando o executado tem seu *status* mudado, deixando de ser um possuidor direto e se tornando um mero depositário¹⁰⁷.

3.1.2 Meios de transformação

O art. 817, do CPC¹⁰⁸ versa que: “Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado”. Desse modo, diferentemente do item anterior, os meios de transformação se caracterizam pela invasão do patrimônio nas obrigações de fazer fungíveis ou direitos equiparados a ela.

Nessa modalidade de execução, quando se tratar de obrigação que pode ser realizada de maneira satisfatória por qualquer pessoa, a lei prevê sua realização por terceiro, devendo o juiz recrutá-lo e o exequente arcar com os custos, que serão ressarcidos pelo executado posteriormente¹⁰⁹.

3.1.4 Penhora e expropriação

A penhora se consagra como o ato preparatório da expropriação, fazendo a constrição judicial em face de bens que serão utilizados para a satisfação do crédito exequendo, como

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 24 de setembro de 2020

¹⁰⁵ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20(1).pdf). Acesso em: 24 de setembro de 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. op, cit.

¹⁰⁷ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/> Acesso em: 24 de setembro de 2020.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. op, cit.

¹⁰⁹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. op, cit.

aduz o art. 845 do CPC¹¹⁰ “Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros”. Permitindo, assim, sua futura expropriação, modalidade a ser executada nas obrigações de pagar quantia certa¹¹¹.

A expropriação, por sua vez, abrange as obrigações pecuniárias e segue uma ordem de preferência imposta pelo próprio Código de Processo Civil, como esclarece o art. 825, do CPC¹¹² “A expropriação consiste em: I. adjudicação; II. alienação; III apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.” Sendo aplicadas na busca pela satisfação do crédito.

Didier explica que após a realização da penhora e avaliação, o juiz iniciará os atos de expropriação do bem, previsto no art. 875, do CPC¹¹³. O exequente então será citado para escolher se opta pela adjudicação ou se prosseguirá com a alienação, demonstradas abaixo¹¹⁴.

I) A adjudicação é o meio preferencial de expropriação, pois o bem é transferido para o credor ou qualquer um dos legitimados, não havendo necessidade de mais despesas, se tornando mais conveniente¹¹⁵. Marcus Vinicius¹¹⁶ ainda diferencia a dação, que se realiza mediante vontade das partes e é prevista no Código Civil, enquanto a adjudicação é instrumento de alienação forçada.

Haroldo Lourenço ressalta que ali o bem não é transformado em dinheiro, pois há a efetiva transferência, sendo, entretanto, facultativo ao credor optar por este meio, não podendo o magistrado impor esta escolha. Quanto ao seu momento, de acordo com o art. 878 do CPC¹¹⁷, não existe preclusão¹¹⁸.

A doutrina diferencia a adjudicação em satisfativa e venda, sendo necessário para a diferenciação delas o valor da execução e o valor da adjudicação. A adjudicação-satisfativa

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 24 de setembro de 2020.

¹¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

¹¹³ Ibidem

¹¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 25 de setembro de 2020.

¹¹⁵ Ibidem

¹¹⁶ RIOS, Marcus Vinicius. **Curso de direito processual civil volume 3: execução, processos nos tribunais e meios impugnação das decisões**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616077/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. op, cit.

¹¹⁸ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/> Acesso em: 25 de setembro de 2020.

acontece quando o valor da avaliação é igual ou menor que o valor que da adjudicação. Sendo igual, não será necessária a prática de nenhum ato. Sendo menor, a execução prosseguirá. Já a adjudicação-venda ocorre quando o valor da execução for inferior ao bem adjudicado, hipótese em que exequente deverá pagar a diferença, evitando-se o enriquecimento ilícito¹¹⁹.

II) Didier afirma que a penhora não é o suficiente para a satisfação do credor, sendo apenas mais um passo na busca pela satisfação. Como segunda opção prevista no Código de Processo Civil, quando não adjudicado o bem pelo exequente, a conversão forçada em dinheiro é necessária, sendo denominada de alienação¹²⁰.

Didier¹²¹ aduz que a alienação judicial pode ser ainda por iniciativa particular ou leilão judicial, que são bastante similares. A primeira forma utilizada é por meio da iniciativa particular, como preceitua o art. 880, do CPC¹²². Alexandre Câmara complementa, esclarecendo que este tipo se dará por requerimento do exequente, devendo ele mesmo promover a alienação mediante leiloeiro público credenciado ou, na falta deste, por indicação profissional de sua livre escolha¹²³.

Não ocorrendo adjudicação, nem o requerimento de alienação particular, se dará prosseguimento com os leilões judiciais, que podem ser por meio eletrônico ou presencial.¹²⁴ Sendo suspenso quando se verificar que o produto da alienação é suficiente para cobrir o débito, de acordo com o art.899, do CPC¹²⁵. Marcelo Abelha ainda cita o instituto da arrematação, que significa uma espécie de conclusão, ou seja, o início do fim, efetivado com a alienação do bem em leilão judicial. Sendo legitimadas todas as pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que comparecendo na hora e local do leilão, arrematarem o bem em leilão judicial¹²⁶.

¹¹⁹ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/> Acesso em: 25 de setembro 2020.

¹²⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**.7.ed.Salvador: Juspodivum,2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 25 de setembro de 2020.

¹²¹ Ibidem

¹²² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25 de setembro de 2020.

¹²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹²⁴ RIOS, Marcus Vinícius. **Curso de direito processual civil volume 3: execução, processos nos tribunais e meios impugnação das decisões**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616077/> . Acesso em: 25 setembro de 2020.

¹²⁵BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

¹²⁶ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/1079/1/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

(III) A apropriação de frutos e rendimentos do bem penhorado também se classifica como modalidade expropriatória, prevista nos artigos 867 a 869, do CPC¹²⁷, acontecendo porque nem sempre é possível a sua adjudicação ou alienação, acontecendo, então, a apropriação de valores que ainda serão produzidos, de acordo com Marcelo Abelha¹²⁸.

Para Marcus Vinícius Rios, essa opção é a mais rara de todas, havendo uma grande diferença entre as formas anteriores, pois aqui não há transferência de propriedade do bem, mas apenas dos acessórios produzidos. O art.867, do CPC¹²⁹ diz que o juiz deve se valer dessa modalidade quando perceber que é menos gravosa ao devedor¹³⁰. O juiz será o responsável por nomear um administrador-depositário, que terá poderes para administrar o bem. Em se tratando de bens imóveis, deverá ser averbada perante o Oficial de Registro de Imóveis, ressaltando-se que ao imóvel não será impedida a alienação, mas aquele que adquirir permanecerá com ônus até a quitação¹³¹.

3.1.5 Coerção

Já os meios de coerção se apresentam como instrumentos de intimidação, contendo força indireta na busca pela realização da obrigação, se subdividindo em coerção patrimonial e coerção pessoal. Humberto Theodoro Júnior, entretanto, não considera essa forma como medida própria do processo de execução, nomeando-a como feitio acessório ou secundário¹³².

3.1.6 Coerção patrimonial

A coerção patrimonial, como o próprio nome sugere, atinge o patrimônio do devedor através do uso de multas, que, segundo Araken de Assis, são prestações pecuniárias de caráter cumulativo, objetivando forçar o devedor ao cumprimento da obrigação, estando previstas no

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹²⁸ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/1079/1/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

¹²⁹BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

¹³⁰RIOS, Marcus Vinicius. **Curso de direito processual civil volume 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553616077>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹³¹ Ibidem

¹³²THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: volume III**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf) Acesso em: 24 de setembro de 2020.

art. 537, do CPC¹³³. Sendo aplicadas na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na própria fase de execução¹³⁴. O juiz pode, ainda, fazer mudanças, como preceitua o parágrafo 1º, I, do artigo 537¹³⁵ “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva”, sendo, inclusive, seu valor devido ao exequente¹³⁶.

3.1.7 Coerção pessoal

A coerção pessoal, por sua vez, atinge o corpo do devedor, como expressa o art. 528¹³⁷, parágrafo 7º “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” Implicando na prisão civil do devedor de alimentos.

Araken de Assis¹³⁸ ressalta que esta é a única hipótese em que o Estado atinge o devedor em si, e não seu patrimônio. A obrigação de entregar coisa depositada ou seu equivalente em dinheiro desapareceu com o art.7º, parágrafo 7º, do Pacto de São José da Costa Rica¹³⁹, ensejando a Súmula Vinculante n.º 25 do STF¹⁴⁰ no sentido da inadmissibilidade da prisão do depositário infiel, sendo possível apenas a permissão da prisão do devedor de alimentos, por se tratar de direitos da criança alimentante, sendo assim, um direito de grande quilate.

3.1.8 Coerção negativa e positiva

Daniel Amorim ainda distingue duas formas de coerção que são aplicadas com a intenção de coagir o devedor. A primeira delas se trata de forma negativa, pois além das

¹³³BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25 de setembro de 2020

¹³⁴ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20(1).pdf). Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

¹³⁶ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**, op, cit.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

¹³⁸ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. Op, cit.

¹³⁹ Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica. 1969. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. Plenário. Brasília, 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

astreintes é possível que, a requerimento da parte, o juiz determine a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, de acordo com o art. 782, parágrafo 3º do CPC¹⁴¹. Sendo aplicável tanto no processo de execução, quanto no cumprimento de sentença, esta forma visa convencê-lo a cumprir a obrigação através da ameaça de piora¹⁴².

Já a segunda forma de coação se consubstancia na melhora da situação do executado, pois caso ele cumpra a obrigação no prazo de três dias após a citação, poderá ter um desconto de 50% no valor dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 827, parágrafo 1º, do CPC¹⁴³. Constituindo, assim, uma vantagem através da coação psicológica positiva¹⁴⁴.

3.3 Meios atípicos

A força executiva tem a finalidade de retirar valor do patrimônio do devedor e colocá-lo no patrimônio do exequente. O Judiciário, através de meios executivos, privará o devedor da garantia de gozar o que é seu através de meios já anteriormente demonstrados¹⁴⁵, adotando-se, nesses casos, os meios de sub-rogação e coerção para satisfação do crédito exequendo.

Algumas medidas, entretanto, poderão sair da esfera dos meios já comumente conhecidos e empregados, e adentrar a esfera da atipicidade, se tornando possíveis graças à extensão que o art. 139, IV do Código de Processo Civil¹⁴⁶ oferece, pois ao juiz se tornou possível aplicar todas as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogorárias que julgar necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação, incluindo as ações que tenham por objeto prestação pecuniárias.

Freddie Didier¹⁴⁷ diz que existem três enunciados normativos que regem a atipicidade. O primeiro deles se encontra no já citado art. 139, IV do CPC¹⁴⁸ com a determinação de todas as medidas a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial. Aqui, o doutrinador faz uma

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2020

¹⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op, cit.

¹⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. op, cit.

¹⁴⁵ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20(1).pdf). Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op, cit.

¹⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op, cit.

crítica, expressando que o artigo sofre de uma atecnia, pois medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são absolutamente a mesma coisa, pois se tratam de meios de execução indireta, se diferindo as medidas sub-rogatórias daquelas pois são meios de execução direta.

O segundo enunciado diz respeito ao art. 297 do CPC¹⁴⁹, que estabelece ser possível a efetivação da tutela provisória mesmo mediante atipicidade. E por fim, o terceiro enunciado elenca o art. 536, parágrafo 1º do CPC¹⁵⁰, expressando ser possível ao juiz determinar a aplicação das medidas necessárias para a satisfação do exequente, nas hipóteses de cumprimento de sentença¹⁵¹.

Tais medidas se apoiam nos meios coercitivos, àqueles que buscam atingir a psique do executado por meio da piora de sua situação. Observe-se que o artigo 139, IV do CPC¹⁵², emprega a palavra “todas”, não delimitando com exatidão qual será o limite de atuação do magistrado, ou quais poderão ser essas medidas, mas podendo ele agir com liberdade, numa espécie de cláusula geral.

O jurista e professor Lenio Luiz Streck e Dierle Nunes, defendem que tal cláusula geral é dotada de efetividade, pois abrange as prestações pecuniárias, mas expressam não haver dúvidas de que nossa execução sempre foi o “calcanhar de Aquiles” do sistema processual, pois aquele que vence o processo de conhecimento não obtém a certeza de que receberá aquilo que lhe foi conferido por direito anteriormente. Entretanto, ressaltam que a interpretação extensiva jamais ofertará “carta branca” ao juiz para que possa determinar todas as medidas indiscriminadamente, a fim de que a obrigação seja cumprida¹⁵³.

Na verdade, apesar de não constar na lei sob quais medidas exatas o magistrado pode agir, o que parece ser um dos fatores preponderantes para que as medidas atípicas sejam aplicadas é o esgotamento das vias típicas. Leonardo Greco entende que a atipicidade deve se revestir de excepcionalidade, devendo os meios sub-rogatórios serem observados em grau de primazia, pois a eles são conferidos um procedimento específico. Sendo adotados os meios atípicos, portanto, somente quando os sub-rogatórios se mostrarem ineficazes, não sendo

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹⁵⁰ Ibidem

¹⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit

¹⁵³ NUNES, Dierle. STRECK, Lenio Luiz. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

capazes de cumprir aquilo a que são destinados¹⁵⁴.

A jurisprudência aponta para essa mesma linha de pensamento. A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná¹⁵⁵, negou a suspensão da CNH da executada, assim como a proibição do uso de cartões de crédito, tendo como um dos fundamentos que essas medidas possuem caráter excepcional, sendo aplicadas somente quando esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁵⁶, em julgamento de agravo de instrumento, indeferiu o bloqueio dos cartões de crédito e suspensão da CNH, expressando que a subsidiariedade das medidas judiciais atípicas que têm como fundamento o dispositivo legal, se tornam necessárias somente quando houver o exaurimento de todas as medidas típicas que resguardam a obrigação.

Também, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁵⁷, no agravo de instrumento em cumprimento de sentença entendeu ser “importante ressaltar o caráter subsidiário e excepcional das medidas atípicas, sendo que os mecanismos ordinários para a satisfação do crédito exequendo precisam ser esgotados.” Assim, optando pelo não provimento. Dessa maneira, é possível depreender que os Tribunais têm objetivado um esgotamento prévio das medidas típicas, antes de concederem a aplicabilidade de meios atípicos.

Em relação aos meios atípicos propriamente ditos, a doutrina, até o presente momento, não explana de maneira satisfatória suas hipóteses, constando apenas em decisões judiciais que serão devidamente abordadas no terceiro capítulo, e citadas brevemente nas doutrinas de processo civil. Neves¹⁵⁸, entretanto, faz um adendo, expressando que a extensão dos poderes

¹⁵⁴ GREGO, Leonardo. Coações Indiretas na Execução Pecuniária. Rio de Janeiro: **Revista da Emerj**, v. 20, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_109.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

¹⁵⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de instrumento 170.451.95**. Agravante: Simone Brandão. Agravado: Elizabete Silva De Biasio. Relator: José Hipólito Xavier da Silva. Paraná, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835170201/agravo-de-instrumento-ai-17045195-pr-1704519-5-acordao/inteiro-teor-835170211?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

¹⁵⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento 2019257-84.2017.8.26.0000**. Agravante: Sicoob Coopercredi Cooperativa. Agravado: Luiz Eduardo Gomes de Faria e Outra. Relator: Francisco Gianquinto. São Paulo, 24 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441996610/agravo-de-instrumento-ai-20192578420178260000-sp-2019257-8420178260000/inteiro-teor-441996642?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

¹⁵⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento 0040491-54.2017.8.19.0000**. Agravante: Luciene da Silva Lemos. Agravado: Marta Maria Fontes Pastana. Relator: Des. Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516822398/agravo-de-instrumento-ai-404915420178190000-rio-de-janeiro-oceanica-regional-niteroi-1-vara-civel/inteiro-teor-516822406?ref=serp>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

¹⁵⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020

atípicos ao juiz também aumenta suas responsabilidades, não podendo utilizar-se para contrariar a lei ou violar princípios.

Humberto Theodoro Júnior¹⁵⁹, assim como Daniel Amorim de Assumpção Neves¹⁶⁰, fazem menção a esses meios atípicos, que englobam: suspensão do direito de conduzir veículo automotor através da apreensão física da CNH, retenção de passaporte, proibição da utilização de cartão de crédito, entre outros.

Neves¹⁶¹ ainda considera o rol descrito como totalmente exemplificativo, independentemente da natureza da obrigação. Entretanto, para ele, o uso de tais medidas não deve ser permitido se elas não tiverem o condão de cumprir sua função, optando-se, por exemplo, pela proibição da aplicação de multas caso seja impossível cumprir a obrigação, com entendimento já consolidado pelo STJ¹⁶².

A respeito da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, principal via de estudo do presente trabalho, esta também já sofreu reprimendas em uma das primeiras decisões¹⁶³ que objetivavam a suspensão, e não obteve acolhimento do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁶⁴, sob o fundamento de que “restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente”. Assim como também já foi mantida sob a mesma alegação, mas de forma contrária, estabelecendo que a referida suspensão não viola o direito de ir e vir¹⁶⁵.

Ademais, de acordo com Daniel Amorim¹⁶⁶, o princípio da atipicidade dos meios

¹⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf) Acesso em: 14 de outubro de 2020.

¹⁶⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020

¹⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. Op, cit.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.186.960-MG**. Recorrente: Serraria e material de construção Líder LTDA. Recorrido: Banco Daimlerchrysler AS. Ministro relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339829891/recurso-especial-resp-1186960-mg-2010-0051756-7/inteiro-teor-339829906> . Acesso em 14 de outubro de 2020.

¹⁶³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial n° 4001386- 13.2013.8.26.0011**. Exequente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: M.A.S. Juíza de direito: Dr(a) Andrea Ferraz Musa. São Paulo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf> . Acesso em: 14 de outubro de 2020.

¹⁶⁴ SAO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus 2183713-85.2016.8.26.0000**. Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2º Vara Cível de Pinheiros. Impetrante: Paulo Antonio Papini e Ariston Pereira de Sá Filho. Paciente: Milton Antônio Salerno. Relator: Marcos Ramos. São paulo, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpus-hc-21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000/inteiro-teor-449275168> . Acesso em: 14 de outubro de 2020.

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 88.490**. Recorrente: Valmir Antônio Amaral. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Ministro: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 30 de outubro de 2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=77943250&tipo=0&nreg=201702116750&SeqCg rmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171108&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

¹⁶⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. Op, cit.

executivos também era encontrado no CPC/1973, em seu revogado art. 461, parágrafo 5º¹⁶⁷, que, antes de citar os diversos meios de execução, usava a expressão “tais como”, em clara demonstração do caráter exemplificativo do artigo. Ofertando poderes ao juiz do mesmo modo que o art. 536, parágrafo 1º do NCPC¹⁶⁸ o faz, mas agora usando a expressão “entre outras medidas”, sendo resguardado, como aduz o artigo, para a execução no cumprimento de sentença¹⁶⁹.

O STJ¹⁷⁰, na vigência do CPC/1973, já vinha reconhecendo a existência do referido princípio, entendendo ser possível o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de remédios pelo Estado. Entretanto, somente com o advento do art. 139, IV do CPC¹⁷¹, foi possível ao juiz aplicar todas as medidas que julgar necessárias¹⁷².

O Superior Tribunal de Justiça, na vigência do antigo código, negou, entretanto, a aplicação de *astreintes* na obrigação de pagar, optando por seu descabimento, pois esclareceu que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, seria inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao pagamento, devendo o exequente se valer de outros meios para receber o que entendia ser devido¹⁷³.

Assim, como demonstrado, o uso dessas medidas têm por objetivo invadir a esfera privada do executado atingindo sua psique, porém ainda sendo objeto de divergência na doutrina e jurisprudência por não se encontrar devidamente delimitada, cabendo diversas interpretações e sendo objeto de muitas decisões, que serão adentradas no capítulo seguinte.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro DE 1973**. Institui o código de processo civil. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14 de outubro de 2020.

¹⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.069.810-RS**. Recorrente: Neida Terezinha Garlet Belle. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator ministro: Ministro Napoleão Maia Filho. Brasília, 23 out 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24588336/recurso-especial-resp-1069810-rs-2008-0138928-4-stj/inteiro-teor-24588337?ref=juris-tabs>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

¹⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. Op, cit

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.324.029-MG**. Agravante: Túlio Mecenas Albeny de Araujo. Agravado: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico. Relator ministro: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 29 de junho de 2016. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862145385/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1324029-mg-2012-0103001-1/inteiro-teor-862145407?ref=juris-tabs>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

3.4 Espécies de execução extrajudiciais

Dentro da execução o Código de Processo Civil prevê diferentes espécies de obrigações a serem cumpridas. Essas obrigações são definidas pelo título executivo, e delimitam a obrigação que deve ser prestada pelo devedor em favor do credor. O CPC utilizou a terminologia de processo de execução para a execução extrajudicial, e cumprimento de sentença para a judicial, utilizando-a de acordo com a necessidade ou não de estabelecer uma nova relação jurídica para a prestação de tutela¹⁷⁴.

Por sua vez, as obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa certa e pagar quantia certa são inerentes tanto ao processo de execução, quanto ao cumprimento de sentença. Para elas são resguardados diferentes procedimentos, que serão abordados de forma mais sucinta, a fim de possibilitar ao leitor certo entendimento antes de adentrar o mérito principal no terceiro capítulo, não tendo, assim, a intenção de esgotar o assunto¹⁷⁵.

3.4.1 Obrigações de fazer e não fazer fundada em título extrajudicial

Na execução¹⁷⁶ de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, desde logo o juiz fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e, caso o valor já esteja previsto no título executivo mas seja excessivo, o juiz poderá fazer sua redução, nos termos do art. 814, parágrafo único do CPC¹⁷⁷. O título executivo que deve dizer qual o prazo para cumprimento da devida obrigação, cabendo ao magistrado sua fixação caso não conste nada no referido título¹⁷⁸.

Didier destaca que essas obrigações têm por objeto o comportamento do devedor, se enquadrando em conduta positiva, de fazer, e conduta negativa, de não fazer. Sendo sua satisfação uma consequência prática do comportamento a que se obrigou o devedor. Essa obrigação pode se classificar quanto a sua natureza, que será positiva ou negativa, como

¹⁷⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução.7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em:[file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf) . Acesso em 14 de outubro de 2020.

¹⁷⁵ Ibidem

¹⁷⁶ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/> Acesso em: 14 de outubro 2020.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14 de outubro de 2020.

¹⁷⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/1079/1/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso 14 de outubro de 2020.

demonstrado, ou, ainda, conforme a possibilidade de prestação, podendo ser uma obrigação fungível, quando permitem a realização por terceiro, ou infungíveis, não permitindo a realização por terceiros, pois são personalíssimas¹⁷⁹.

Abordando as obrigações fungíveis e infungíveis, caso haja o cumprimento correto da obrigação, será extinta. Entretanto, caso não cumprida, o credor poderá optar que se realize por terceiro, no caso de obrigação fungível, ocasião em que arcará com os custos e cobrará do exequente posteriormente, ou convertê-la em perdas e danos, nos termos do art. 816 do CPC¹⁸⁰, opção em que se convolará em execução de pagar quantia certa. No caso de obrigações infungíveis, se não houver cumprimento espontâneo, desde logo se converterá em perdas e danos¹⁸¹.

Dentro da execução o Código de Processo Civil prevê diferentes espécies de obrigações a serem cumpridas. Essas obrigações são definidas através do título executivo, e delimitam a obrigação que deve ser prestada pelo devedor em favor do credor. As diversas espécies de execução ainda têm procedimentos diferentes quando fundadas em título judicial ou extrajudicial.

3.4.2 Obrigação de dar coisa certa e incerta fundada em título extrajudicial

Marcus Vinícius Rios alude que por “coisa certa” pode-se entender algo que é individualizado, determinado no momento da propositura da execução, não se podendo confundir com nenhum outro, estando previsto a partir do art.806 do CPC. De acordo com ele, só caberá execução para entrega de coisa certa quando fundada em título extrajudicial, pois quando se tratar de sentença, a execução será imediata e específica¹⁸².

A execução, assim como contém princípios só seus, também possui diferentes formas de atuação para cada uma das obrigações. Alexandre Câmara¹⁸³ cita que na obrigação para

¹⁷⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**.7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível

em:[file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf) . Acesso em 14 de outubro de 2020.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 15 de outubro de 2020.

¹⁸¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/1079/1/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

¹⁸² RIOS, Marcus Vinicius. **Curso de direito processual civil volume 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553600717> .Acesso em: 15 de outubro de 2020.

¹⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

entrega de coisa certa, depois de interposta a petição, o juiz ordenará que haja a citação do réu, podendo desde logo fixar multa diária em caso de descumprimento, como prevê o art. 806, parágrafo 1º do CPC¹⁸⁴. Caso a coisa tenha sido alienada, será expedido mandado de busca e apreensão, ou imissão na posse contra o terceiro adquirente, que será ouvido apenas depois de depositar a coisa em juízo, como alude o art. 808 do CPC¹⁸⁵.

Caso a coisa tenha se deteriorado, e não puder ser reclamada do terceiro adquirente, ou se tornar impossível encontra-la, o exequente terá direito à conversão em perdas e danos, além do próprio valor da coisa, nos termos do art. 809, do CPC¹⁸⁶. A obrigação incerta seguirá os mesmos trâmites da entrega de coisa certa, entretanto, será indicada pelo menos quanto ao gênero e pela quantidade, permitindo-se a escolha da coisa a ser entregue como diz o art. 243 do Código Civil¹⁸⁷. A escolha caberá àquele indicado no título executivo¹⁸⁸.

Caso seja do credor, deverá especificá-la na petição inicial, nos termos do art. 811¹⁸⁹, parágrafo único do CPC, podendo escolher a coisa melhor apenas se o devedor dela dispuser. Por outro lado, caso seja do devedor, será ele citado para entrega-la no prazo de quinze dias, como diz os arts. 806 e 813 do CPC¹⁹⁰, só podendo entregar a pior coisa caso o credor a aceite¹⁹¹.

3.4.4 Obrigação de pagar quantia fundada em título extrajudicial

A que está fundada em título extrajudicial constitui processo autônomo, mas tanto a judicial quanto a extrajudicial seguirão os procedimentos executivos da expropriação, salvo as execuções especiais previstas no art. 824, do CPC¹⁹². A expropriação já foi devidamente

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15 de outubro de 2020.

¹⁸⁵ Ibidem

¹⁸⁶ Ibidem

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 de outubro de 2020.

¹⁸⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op. Cit.

¹⁹⁰ Ibidem

¹⁹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op. cit.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**, op, cit.

explorada e, por isso, não o será novamente. Entretanto, cabem algumas observações quanto ao seu procedimento¹⁹³.

Primeiramente¹⁹⁴, (a) ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios no valor de dez por cento, que deverão ser pagos pelo executado, nos termos do art. 827 do CPC¹⁹⁵. (b) O prazo para pagamento do valor é de três dias contados da citação e não da juntada do mandado, de acordo com o art. 829 do CPC¹⁹⁶. Sendo feito tal pagamento em três dias, o valor dos honorários já fixados em dez por cento se reduz pela metade, como alude o art. 827, parágrafo 1º do CPC¹⁹⁷.

O executado terá ao total o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento. Entretanto, (c) passados os três primeiros dias não terá direito ao desconto e desde logo, será possível a realização da penhora. Por fim, (d) o devedor pode requerer o parcelamento provisório da dívida, como versa o art. 916 do CPC¹⁹⁸. Ocasão em que fará o depósito de trinta por cento da quantia, inclusive das custas e honorários advocatícios, e realizará o parcelamento em seis vezes do restante, acrescidos de juros e correção monetária de 1% ao mês. Constituindo, assim, algumas peculiaridades quanto a execução por quantia certa¹⁹⁹.

3.5 Espécies de execuções judiciais

As espécies de execuções judiciais ocorrem no chamado cumprimento de sentença. Aqui, diante de tais espécies de obrigação não existe a intenção de exaurir todo o procedimento, mas sim trazer informações que são julgadas pertinentes ao entendimento do leitor, assim como no processo autônomo de execução.

O cumprimento de sentença é procedimento executivo adequado para a satisfação da obrigação, fundado em título judicial e dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Sua natureza jurídica é de simples fase do processo de conhecimento, ocasião em que o devedor será intimado para cumprir a sentença, nos termos do art. 513, parágrafo 2º do CPC²⁰⁰.

¹⁹³ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

¹⁹⁴ Ibidem

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16 de outubro de 2020.

¹⁹⁶ Ibidem

¹⁹⁷ Ibidem

¹⁹⁸ Ibidem

¹⁹⁹ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

²⁰⁰ BRASIL. **Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

Entretanto, existem quatro hipóteses em que o processo de execução judicial precisará seguir como fase autônoma, como alude o art. 515, parágrafo 1º do CPC²⁰¹. Sendo elas: (a) e execução pautada em sentença penal condenatória transitada em julgado, (b) a sentença arbitral, (c) a sentença estrangeira homologada pelo STJ, (d) e a decisão interlocutória estrangeira. Sendo necessária, portanto, a devida provocação do Estado através da petição inicial²⁰².

No que concerne ao cumprimento de sentença como simples fase do processo de conhecimento, o princípio do impulso oficial é dominante, ocasião em que o juiz determinará, de ofício, prazos a serem cumpridos, multa diária por descumprimento e todas as medidas de apoio para assegurar resultado equivalente. A única ressalva se dá nas obrigações de pagar quantia certa²⁰³.

3.5.1 Cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa

No cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa não vigora o impulso oficial, mas sim a devida provocação ao Estado através de petição inicial.²⁰⁴ Diferentemente do que ocorre nas obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa ou dinheiro. Seguindo, aqui, os procedimentos do art. 319, do CPC²⁰⁵, em consonância com o art. 524, do CPC²⁰⁶.

A intimação é o ato primário, necessário para assegurar ao executado a devida ciência dos atos e termos processuais. O prazo para cumprimento voluntário da obrigação será de quinze dias, contados em dias úteis. Quanto aos honorários e multas, não havendo o pagamento no prazo estipulado, a multa será fixada em dez por cento no valor da condenação, e os honorários também na mesma proporção de dez por cento²⁰⁷.

Abrindo-se, logo em seguida, novo prazo de quinze dias para oferecimento de defesa, quando também ocorrerá mandado de penhora e avaliação, como preceitua o art. 523,

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16 de outubro de 2020.

²⁰² RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985738>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

²⁰³ Ibidem

²⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²⁰⁶ Ibidem

²⁰⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op, cit.

parágrafo 3º, do CPC²⁰⁸ “Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.” Ocasão em que se buscará a efetivação da tutela jurisdicional através de atos de expropriação²⁰⁹.

3.5.2 Cumprimento de sentença provisório para pagar quantia certa

O cumprimento de sentença provisório de pagar quantia certa em muito se iguala ao cumprimento definitivo, existindo, porém, algumas formas de diferenciação. A primeira delas é que a execução, como alude o art. 520, I do CPC²¹⁰, “corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;”. Não podendo, também, ocorrer de ofício²¹¹.

Outra importante questão é que o cumprimento provisório pode chegar até a fase final, com a efetiva satisfação do crédito, sendo necessário, porém, para o levantamento de quantia, transferência da posse ou alienação, que o executado preste caução, real ou fidejussória, devendo ser suficiente e idônea, a qual será fixada pelo juiz, nos termos do art. 520, IV do CPC²¹², agindo como espécie de contracautela para proteção do executado²¹³.

Por fim, nessa fase também são devidos honorários advocatícios, havendo sobre o valor da condenação multa pelo não cumprimento voluntário. Encerrando-se, assim, as considerações sobre o cumprimento provisório, que é aplicado de subsidiária e em que em muito se parece com o definitivo²¹⁴.

3.5.3 Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

Enquadrada no cumprimento de sentença sujeita a regime especial, a chamada Fazenda Pública abrange União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

²⁰⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

²¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. Op, cit.

²¹² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. op, cit.

²¹⁴ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985738>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

públicas. Marcelo Ribeiro explica que quando qualquer um deles for credor, a via adequada será a execução fiscal. Entretanto, quando forem devedores responderão tanto por processo autônomo, quanto por cumprimento de sentença²¹⁵.

No cumprimento de sentença o exequente deverá apresentar demonstrativo atualizado, com índice de correção monetária, nome completo e número de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme art. 534, do CPC²¹⁶. Além disso, se houver mais de um credor, cada um deles deverá apresentar seu demonstrativo atualizado²¹⁷.

A Fazenda Pública, por sua vez,²¹⁸ não será intimada para efetuar o pagamento, mas sim para apresentar defesa nos próprios autos, dentro de trinta dias. Podendo efetuá-lo ou impugná-lo. Não impugnando,²¹⁹ seguirá seu procedimento, que será diferente a depender do valor do crédito exequendo, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, do CPC²²⁰.

Sendo obrigação de pequeno valor, o juízo da execução expedirá requisição de pequeno valor (RPV), que será dirigida à autoridade designada pelo ente público, e deverá ser paga dentro de dois meses. Entretanto, deverá se observar o regime do precatório estabelecido no art. 100 da Constituição Federal²²¹, quando for de maior valor²²².

3.5.4 Cumprimento de sentença na obrigação de prestar alimentos

Outra forma de regime especial no cumprimento de sentença, é a chamada prestação alimentícia, que está regulada entre os arts. 528 e 533 do CPC²²³, podendo seguir por três ritos diferentes: convencional, especial ou por desconto em folha de pagamento²²⁴. De acordo com Marcelo Ribeiro, caso a execução se dê por decisão judicial transitada em julgado, o cumprimento acontecerá nos mesmos autos do processo. Caso a execução decorra de decisão

²¹⁵ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985738>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

²¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 17 de outubro de 2020.

²¹⁷ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**, op, cit.

²¹⁸ RIOS, Marcus Vinicius. **Curso de direito processual civil volume 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553600717> .Acesso em: 18 de outubro 2020.

²¹⁹ RIOS, Marcus Vinicius. **Curso de direito processual civil volume 3**. Op, cit.

²²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²²¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de outubro de 2020.

²²² RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. Op, cit.

²²³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²²⁴ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**, op, cit.

sujeita a recurso, se dará em autos apartados, como na execução provisória de alimentos²²⁵.

Cabendo aqui diferenciar os ritos, o cumprimento de sentença convencional seguirá o prazo de quinze dias para pagamento, sendo possível a penhora, avaliação e expropriação, sem permitir, entretanto, a prisão civil. Já o rito especial acontecerá quando a condenação ou decisão interlocutória se consubstanciar nas três últimas prestações vencidas, sendo citado o executado para cumpri-la no prazo de três dias, sendo aceita a prisão civil²²⁶.

Por fim, a terceira e última forma se trata do desconto em folha, previsto no art. 529 do CPC²²⁷. Sendo favorável a decisão, o magistrado ordenará ao empregador ou empresa que se proceda o desconto, sob pena de crime de desobediência. Compondo, assim, os três diferentes ritos adotados²²⁸.

3.5.5 Cumprimento de sentença na obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa

Na sentença que condena ao cumprimento de sentença nas obrigações de fazer ou não fazer, a execução poderá se instaurar de ofício ou por requerimento do credor, nos termos do art. 536 do CPC²²⁹. Alexandre Câmara cita que para uma efetiva tutela, a lei processual se valerá dos meios de sub-rogação e coerção, incluindo-se, aqui, a atipicidade dos meios executivos²³⁰. Um dos meios mais empregados na busca pela satisfação das obrigações de fazer e não fazer, são as astreintes, que devem ser suficientes para o constrangimento do devedor. Podendo ser modificadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, se admitindo apenas alteração de multa vincenda e não vencida²³¹.

No caso das obrigações de entregar coisa²³², deverão ser cumpridas no prazo fixado em pronunciamento judicial, correndo a partir da intimação, como aduz o art. 513, parágrafo 2º do CPC²³³. Passado o prazo sem o devido cumprimento, será expedido mandado de busca e

²²⁵ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985738>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

²²⁶ Ibidem

²²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

²²⁸ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. Op, cit.

²²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

²³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. op, cit.

²³² Ibidem

²³³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

apreensão ou imissão na posse, nos termos do art. 538 do CPC²³⁴. Na obrigação de entregar coisa é vedada discussão sobre direito de retenção ou indenização por benfeitorias, pois deve ser alegado em fase de conhecimento, como diz o art. 538, parágrafos 1º e 2º, do CPC²³⁵. Por fim, nesta obrigação cabe subsidiariamente o aplicado nas obrigações de fazer e não fazer, principalmente no que concerne à aplicação de multas, a fim de coagir o devedor²³⁶.

²³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 18 de outubro de 2020.

²³⁵ Ibidem

²³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

4. POSSIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CNH

Depois de transcorridas todas as questões introdutórias referentes à execução, é chegado o momento de discutir o mérito principal. Apesar de existirem diversos meios atípicos na busca pela tutela jurisdicional, o terceiro e último capítulo deste trabalho tem por intenção explorar as decisões de juízes de direito e tribunais superiores, além do posicionamento de doutrinadores acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, sendo este o principal objeto de todo o trabalho. Dessa maneira, busca trazer um esclarecimento a respeito da possibilidade-impossibilidade de adoção da referida medida.

Com a reforma do Código de Processo Civil e o advento de seu art. 139, IV²³⁷, foi possível expandir os poderes de aplicabilidade da lei ao magistrado, podendo ele se utilizar de todas as medidas que julgar necessárias para assegurar a ordem jurídica. Dessa forma, alguns juízes passaram a aplicar, cada vez com mais frequência, medidas consideradas atípicas na busca pela satisfação exequenda.

Essas medidas mantêm em observância o princípio da patrimonialidade²³⁸, pois salvo a hipótese da prisão civil, o devedor responde apenas com seus bens. Entretanto, os meios dotados de atipicidade não possuem a real finalidade de atingir o patrimônio do devedor, dispensando os meios sub-rogatórios e utilizando medidas de coerção psicológica, através da piora da situação do executado.

Parcela da doutrina e jurisprudência vem discordando dessa modalidade, pois a aplicação desses meios, por si só, não tem a capacidade de entregar ao exequente o bem da vida tutelado, alegando também existir afronta frente alguns direitos do devedor com medidas, muitas vezes, que demonstram excessos do juiz.

Uma parte acredita nos benefícios e assertividade do código com o implemento do artigo, sendo totalmente possível a utilização dos meios atípicos a fim de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Enquanto outra parcela acredita ser possível, porém com ressalvas a fim de evitar que se extrapole o uso desses meios.

Assim, diante de inúmeras vertentes, o presente capítulo busca expor as opiniões contrárias de doutrinadores, processualistas e da própria jurisprudência, fazendo, também, uma análise das decisões maiores e menores dos tribunais, àquelas que foram impostas a

²³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 18 de outubro de 2020.

²³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

partir da observância de mais ou menos requisitos para sua aplicabilidade.

4.1 Impossibilidade

Ante a análise da jurisprudência, depreende-se que existem muitas decisões que em nada se coadunam umas com as outras. Do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, se obtiveram decisões contrárias e favoráveis sobre o mesmo tema. Desse modo, para o presente trabalho, é necessária uma análise das decisões proferidas quanto à impossibilidade de sua aplicação, resguardando, posteriormente, a análise quanto à possibilidade.

4.1.1 Correntes desfavoráveis

O doutrinador e professor Araken de Assis se revelou um grande crítico da adoção das medidas executivas atípicas. Em um evento na sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília, o professor declarou ser contra os poderes atípicos dos juízes, pois seu exercício se configura como simples arbitrariedades contra o executado. Além disso, afirmou que é evidentemente inconstitucional frente ao princípio da dignidade da pessoa humana retirar a carteira de habilitação e passaporte. Pois a vedação do executado de gozar de uma prerrogativa que em nada possui correlação instrumental com o objeto da execução, configura mera vingança e punição. Demonstrando, assim, veemente discordância sobre a aplicação do método²³⁹.

A medida também é considerada como análoga à pena, pois visa o castigo do devedor. Ou seja, após a tentativa de uso dos meios típicos de execução, as medidas atípicas indutivas e coercitivas seriam usadas com o único propósito de castigar o devedor ante o seu inadimplemento. Sendo considerada pena retributiva e dotada dos raciocínios mais irrelevantes a fim de coagir o devedor, como a suspensão do passaporte. Assim, se não há pagamento da dívida, não pode viajar²⁴⁰.

O mesmo acontece com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Se não é apto para saldar o débito, não é apto para dirigir veículos. Se não pode adimplir, não pode usar o próprio cartão de crédito. Além disso, a situação é agravada, pois é dotada da

²³⁹ **Professor Araken de Assis afirma ser totalmente contrário aos poderes executórios atípicos.** Migalhas, 19 de abril de 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assis-afirma-ser-totalmente-contrario-aos-poderes-executorios-atipicos>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

²⁴⁰ CARVALHO FILHO, Antônio; SOUSA, Diego Crevelin de; PEREIRA, Mateus Costa. Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias: uma anátema de suas inconstitucionalidades. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 28, n. 109, p. 19-54, jan./mar. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Medidas_executivas_atipicas_nas_obrigaco%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Medidas_executivas_atipicas_nas_obrigaco%20(2).pdf). Acesso em: 21 de outubro de 2020.

discrecionariiedade do juiz. O art. 5º, XXXIX, CF²⁴¹ expõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”. Portanto, se o magistrado pode, livremente, escolher qual pena deseja impor ao executado, não existem parâmetros em lei para deter qualquer comportamento ilícito, havendo flagrante violação do referido artigo²⁴².

Portanto, só existirá efetividade legítima quando for possível obtê-la a partir da observância real do direito positivo, em especial à Constituição Federal. Sendo considerado flagrantemente inconstitucional o disposto no art. 139, IV do CPC²⁴³, em que oferta ao juiz, caso a caso, o procedimento que julgar adequado para efetivar a execução, havendo clara violação às garantias de legalidade e imparcialidade, previstas no art. 5º, II, da Constituição Federal²⁴⁴, onde expressa que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude da própria lei²⁴⁵.

Como percebe-se, a aplicação do art. 139, IV do CPC²⁴⁶ é considerada como fonte de inconstitucionalidades, ferindo princípios como a dignidade da pessoa humana, a imparcialidade e legalidade. Além de impor para o executado penas consideradas retributivas, com o caráter único de vingança e punição perante o seu inadimplemento.

4.1.2 Impossibilidade perante os Tribunais

Não obstante a contrariedade mencionada, a jurisprudência também se posicionou no mesmo sentido. Após a reforma do Código de Processo Civil, uma das primeiras e polêmicas decisões a adotarem os meios atípicos foi empregada pela Juíza de Direito Andrea Ferraz Musa, da 2ª Vara Cível do Foro de Pinheiros-SP, no julgamento da execução de título extrajudicial nº 4001386- 13.2013.8.26.0011²⁴⁷, no dia 25 de agosto de 2016. Como

²⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

²⁴² CARVALHO FILHO, Antônio; SOUSA, Diego Crevelin de; PEREIRA, Mateus Costa. Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias: uma anátema de suas inconstitucionalidades. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 28, n. 109, p. 19-54, jan./mar. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Medidas_executivas_atipicas_nas_obrigaco%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Medidas_executivas_atipicas_nas_obrigaco%20(2).pdf). Acesso em: 21 de outubro de 2020.

²⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2020. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

²⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op, cit.

²⁴⁵ CARVALHO FILHO, Antônio; SOUSA, Diego Crevelin de; PEREIRA, Mateus Costa. **Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias**. Op, cit.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial nº 4001386- 13.2013.8.26.0011**. Exequente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: M.A.S. Juíza de direito: Andrea Ferraz Musa. São Paulo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf> . Acesso em: 22 de outubro de 2020.

fundamento da decisão, ela afirmou que se o executado não tem recursos para cumprir a obrigação, também não possui recursos para manter um automóvel, fazer viagens internacionais e manter um cartão de crédito.

A magistrada²⁴⁸ determinou a apreensão do passaporte, cancelamento dos cartões de crédito e, ainda, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Entretanto, reconheceu que as medidas excepcionais apenas teriam lugar depois de esgotados todos os meios comuns de satisfação do débito. Devendo os meios atípicos serem proporcionais e observando-se a menor onerosidade ao devedor, como previsto no art. 805, do CPC²⁴⁹.

Porém, quando tal questão foi levada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2183713.85.2016.8.26.0000²⁵⁰, tendo Marcos Ramos como Relator, este entendeu de forma diversa, suspendendo a decisão da juíza, e alegou:

Ao contrário, a interpretação sistemática do novo diploma processual civil deve ser feita de forma a se atentar para os fins sociais, às exigências do bem comum, à promoção da dignidade humana, à proporcionalidade, à razoabilidade e à legalidade (art. 8º, do NCPC).

O relator afirmou que a decisão inicial poderia, equivocadamente, ser interpretada como sendo ausente de ilegalidade, pois o paciente não estaria apto para viajar ao exterior, podendo se movimentar em território nacional mediante transporte público, ante a suspensão da CNH. Entretanto, afirmou com firme opinião que manter a decisão importaria na restrição de direitos e liberdades individuais²⁵¹.

Decisão semelhante foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça²⁵². O ex-prefeito Celso Sâmis teve o passaporte e Carteira Nacional de Habilitação suspensas, após execução por improbidade administrativa. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho entendeu de maneira

²⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial nº 4001386- 13.2013.8.26.0011**. Exequente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: M.A.S. Juíza de direito: Andrea Ferraz Musa. São Paulo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

²⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2020. Acesso em 22 de outubro de 2020.

²⁵⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000**. Impetrantes: Paulo Antonio Papini e Ariston Pereira de Sá Filho. Paciente: Milton Antônio Salerno. Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2º Vara Cível de Pinheiros. Ministro Relator: Ministro Marcos Antonio de Oliveira Ramos. Pág. 1. 29 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpus-hc-21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000/inteiro-teor-449275168>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁵¹ Ibidem

²⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 453.870-PR**. Impetrante: Aldamira Geralda de Almeida Affornalli e outros. Paciente: Celso Sâmis da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. Ministro relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590234354/habeas-corpus-hc-453870-pr-2018-0138962-0/decisao-monocratica-590234402?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

divergente, e concedeu a medida liminar, determinando a exclusão de todas as medidas atípicas impostas pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

De acordo com o Ministro, assim foi considerado por já ter o prefeito 30% de penhora sobre seus vencimentos, além de ressaltar que o direito de ir e vir estaria amplamente prejudicado, pois o executado morava em cidade em fronteira tríplice de Brasil, Uruguai e Argentina. Descaracterizando, assim, a aplicação das medidas executivas atípicas²⁵³.

O Superior Tribunal de Justiça teve outras decisões no mesmo sentido. Julgou dois recursos especiais em que era pedido o recolhimento do passaporte e suspensão da CNH, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi. No REsp 1.782.418-RJ²⁵⁴, em observância de diretrizes para a aplicação das medidas, a Ministra ponderou se a suspensão da CNH e retenção do passaporte eram medidas viáveis a serem adotadas pelo juiz no processo.

No caso em questão, determinou-se o retorno dos autos para nova análise do TJRJ, onde o pedido de tais medidas foi negado sob o fundamento de que a responsabilidade do devedor se refere apenas ao aspecto patrimonial e não pessoal, negando-se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Já no REsp 1.788.950 – MT²⁵⁵, referente a uma execução de título extrajudicial, foi negado provimento ao recurso, sob a alegação de que “ não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que ele não possui bens para saldar a dívida”, e advertiu:

Não se nega, no entanto, que, em certas ocasiões, a adoção de coerção indireta ao pagamento voluntário possa se mostrar desarrazoada ou desproporcional, sendo passível, nessas situações, de configurar medida comparável à punitiva.

A Ministra acautelou que a adoção das medidas deve ser verificada caso a caso. Ainda, para que seja possível qualquer medida atípica, o juiz deve intimar previamente o devedor

²⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 453.870-PR**. Impetrante: Aldamira Geralda de Almeida Affornalli e outros. Paciente: Celso Sâmis da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. Ministro relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590234354/habeas-corpus-hc-453870-pr-2018-0138962-0/decisao-monocratica-590234402?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.782.418- RJ**. Recorrente: Joao Morais de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Ministro relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817993&tipo=0&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.788.950-MT**. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator ministro: Ministra Nancy Andrighi. Pág. 1. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp-1788950-mt-2018-0343835-5/inteiro-teor-713191654>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

para apresentar bens aptos a saldar o débito ou quitá-lo, seguindo, então, os atos de expropriação típicos²⁵⁶.

Em outro processo, que perdurava desde 2004, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul optou pela não aplicabilidade das medidas ofertadas pelo art. 139, IV do CPC²⁵⁷. O Relator Pedro Luiz Pozza afirmou que as medidas têm limite, não sendo razoável proibir o executado de dirigir veículos, pois poderia ser seu instrumento de profissão²⁵⁸.

Reforçou o entendimento, afirmando que “suspender a CNH do devedor implicaria ferir de morte sua dignidade e até mesmo de sua família”, pois para o devedor seria uma necessidade fazer o deslocamento de casa ao trabalho e vice-versa, dada a deficiência do transporte coletivo. Assim, não deu provimento à parte da decisão que buscava a adoção da medida atípica²⁵⁹.

Demonstrando toda a controvérsia da questão, outro caso busca a impossibilidade de adoção das medidas atípicas. Em dezembro de 2018, a Procuradoria-Geral da República se mostrou favorável pela procedência da ADI nº 5.941/DF²⁶⁰, proposta pelo Partido dos Trabalhadores em relação à permissão do Código de Processo Civil ao uso das medidas atípicas, como apreensão do passaporte e suspensão da CNH.

Nela, o Partido dos Trabalhadores visa uma importante decisão, que poderia colocar fim à presente discussão: a inconstitucionalidade do art. 139, IV do CPC²⁶¹, afirmando que existe violação dos direitos do devedor. Se julgada, a decisão produzirá efeitos aplicáveis a todos. Entretanto ainda não existe uma data marcada para o julgamento²⁶².

Assim, enquanto não existe um parecer claro do Superior Tribunal Federal sobre o

²⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.788.950-MT**. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator ministro: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1818004&tipo=0&nreg=201803438355&SeqCgrm=aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2020. Acesso em 23 de outubro de 2020.

²⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 70073762601**. Agravante: Mairo Santos da Luz. Agravados: Noeli Ignacio dos Santos e Igino Fernando Ev. Relator: Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, 27 de julho de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483980528/agravo-de-instrumento-ai-70073762601-rs/inteiro-teor-483980578?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁵⁹ *Ibidem*

²⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Ministro relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

²⁶² BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941-DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Ministro relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

assunto, impera uma continuidade da aplicação dos meios executivos atípicos. Muitas vezes são decisões recorridas, em que se obtém a desclassificação do emprego dessas medidas, e outras vezes, porém, são mantidas. Passemos a análise dessas decisões mantidas e os doutrinadores defensores dessa modalidade.

4.2 Possibilidade

A possibilidade de aplicação da atipicidade frente aos casos concretos encontra fundamento, principalmente, na satisfação do crédito do exequente. O princípio do desfecho único²⁶³ da execução é claro quando expressa não existir outro caminho senão a satisfação do credor, devendo ele obter para si aquilo que o processo de execução ou cumprimento de sentença lhe conferiu por direito. Assim, diferentemente da hipótese demonstrada anteriormente, a outra parcela da doutrina e jurisprudência vêm optando pela aplicação das medidas executivas atípicas, sendo demonstrado adiante.

4.2.1 Correntes favoráveis

O doutrinador Daniel Amorim de Assumpção Neves entende que o art. 139, IV²⁶⁴ do Código de Processo Civil permite, de maneira clara, aplicação ampla e irrestrita da atipicidade a qualquer espécie de execução, independente da natureza da obrigação. Talvez por ser advogado, o doutrinador compreende de maneira mais profunda todas as dificuldades que o exequente enfrenta na busca pela tutela satisfativa²⁶⁵.

Fredie Didier²⁶⁶ defende a aplicação dos meios atípicos com ressalvas. Para ele, existem muitos parâmetros a serem observados. A escolha deve se pautar na proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excessos. Além disso, o juiz deverá sempre se ater ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC²⁶⁷. Devendo valer-se daquela que menos prejudique a figura do executado.

²⁶³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

²⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2020. Acesso em 23 de outubro de 2020.

²⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. Op, cit.

²⁶⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7.ed.Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%20Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em 23 de outubro de 2020.

²⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

Deve ser adequada, visando atingir o resultado prático, optando-se por empregar meios que tenham condições reais de promover resultado o satisfatório. A medida deve ser necessária, ocasião em que se impõe um limite de atuação judicial. O juiz não pode atentar-se apenas ao primeiro requisito da adequação. Deve impor uma medida que seja menos sacrificiosa ao executado e, também, deve conciliar os interesses contrapostos, de maneira que as vantagens da sua aplicação superem as desvantagens do seu uso²⁶⁸.

Haroldo Lourenço afirma que os arts. 139, IV, 297 e 536 parágrafo 1º, do CPC²⁶⁹ autorizam a atipicidade dos meios executivos, dispondo o juiz de um rol meramente exemplificativo, podendo aplicá-los em qualquer espécie de execução. Haroldo, porém, acredita que a regra de atipicidade se estende apenas para as obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa. Para a obrigação de pagar quantia, a atipicidade é excepcional ou subsidiária, devendo se esgotar os meios típicos previamente, e sempre se observando a proporcionalidade, contraditório, vedação ao excesso e menor onerosidade²⁷⁰.

Humberto Theodoro Júnior não se classifica como um doutrinador totalmente contrário aos meios atípicos. Entretanto, defende que a utilização desses meios não deve ser entendida como uma liberdade para utilizá-las em toda e qualquer espécie de execução, se atentando sempre ao procedimento típico, que se ampara na penhora e expropriação, devendo a utilização de meios atípicos ocorrer em caráter extraordinário, quando as medidas ordinárias se mostrarem ineficazes²⁷¹.

Sobretudo, para ele, o viés atípico deve se amparar sob a perspectiva real de que o devedor possui condições patrimoniais para saldar o débito, sendo aplicada pelo juiz com adequação e moderação a fim de evitar situações vexatórias que ferem a dignidade da pessoa humana²⁷².

Após o advento do art. 139, IV, do Código de Processo Civil²⁷³, a Escola Nacional de

²⁶⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7.ed. Salvador: Juspodivum, 2017. Disponível

em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%202020Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%202020Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2020. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁷⁰ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf). Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁷² Ibidem

²⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Op, cit.

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, deu origem ao enunciado número 48²⁷⁴, reconhecendo o poder de geral de efetivação das medidas atípicas:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis também se posicionou, conforme o enunciado de número 12²⁷⁵, corroborando o entendimento de doutrinadores que acreditam ser viável a aplicação das medidas somente após o uso das medidas típicas:

(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

Assim, percebe-se que tanto a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, quanto o Fórum Permanente de Processualistas Civis decidiram optar pelo reconhecimento e aplicação do art. 139, IV²⁷⁶ do Código de Processo Civil. Sendo considerada viável sua aplicação na execução civil.

A título de curiosidade, uma pesquisa publicada no Justiça em Números 2016, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, revelou que a fase de execução perdura mais que a fase de conhecimento. Após análise de processos não solucionados até o final de 2015, constatou-se que o tempo médio dos processos de execução na Justiça Estadual atinge 8 anos e 11 meses, e na Justiça Federal atinge 7 anos e 9 meses. A pesquisa enxerga o resultado como surpreendente, considerando que na fase de conhecimento o juiz precisa ouvir as partes, testemunhas e formar sua convicção a respeito do caso²⁷⁷.

É perceptível que autores e processualistas defendem a aplicação dos meios atípicos.

²⁷⁴ BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). **Enunciado 48**. Pág. 5. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/enunciados-enfam.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²⁷⁵ BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). **Enunciado nº 12**. Pág.8. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 24 de outubro de 2020. Acesso em 24 de outubro de 2020.

²⁷⁷ CIEGLINSKI, Thaís. Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos/?fbclid=IwAR00TMbZynBBPR5MrKCohllejqKH3AInrN2dH7adVZYm3iKBuqd7X0NdxPs>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

De maneira irrestrita, como Daniel Neves, ou se observando critérios que tentam contrabalancear ao mesmo tempo a satisfação do credor, e a dignidade da pessoa humana do devedor. Não tornando o processo mais penoso do que o necessário. A jurisprudência parece compartilhar do mesmo entendimento, como será explanado adiante.

4.2.2 Possibilidade perante os tribunais

Como citado, o STJ possui decisões nos dois sentidos. No julgamento do RHC 88.490/DF²⁷⁸, que teve como relatora a Ministra Maria Isabel Galotti, o impetrante interpôs Habeas Corpus contra decisão do Tribunal de origem, que na execução de título extrajudicial determinou a suspensão da CNH. A ministra afirmou:

De igual modo, a discussão diz respeito à interpretação da lei e sua aplicação ao caso concreto em relação a medida executiva atípica, passível de debate nos autos principais ao longo do devido processo legal, mas que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não restringe o seu direito de locomoção. Manter ou restringir a carteira nacional de habilitação - CNH do impetrante não impede o direito de locomoção protegido pelo instituto do habeas corpus.

Assim, negou provimento ao recurso e manteve a decisão do Tribunal de origem, sob o fundamento de que manter a decisão de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não feria o direito de ir e vir do executado, podendo ele se locomover de outras maneiras além de dirigir o veículo.

No julgamento do recurso em habeas corpus 97.876²⁷⁹, interposto pelo devedor, após ter o pedido de suspensão da sua CNH e passaporte deferidos pela 3º Vara Cível de Sumaré/SP, a quarta câmara do STJ também entendeu que a suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir, ressaltando o relator Ministro Luiz Felipe Salomão que “desde que não o faça como condutor do veículo”. Porém, ressaltou que caso o devedor a usasse para fins profissionais o pedido de reforma da decisão seria correto; já em relação a apreensão do passaporte o Ministro entendeu que impedia o deslocamento do indivíduo, violando, assim, o direito de ir e vir.

²⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 88.490**. Recorrente: Valmir Antônio Amaral. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Ministro: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 30 de outubro de 2017. Pág. 1. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518623346/recurso-em-habeas-corporis-rhc-88490-df-2017-0211675-0>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

²⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 97.876-SP**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Ministro Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de Junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848?ref=juris-tabs>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

O Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu a CNH de um devedor de honorários de sucumbência e verbas de natureza alimentícia. O desembargador Rômolo Russo, da sétima Câmara do Direito Privado do TJSP, acatou o agravo de instrumento e optou pela admissibilidade da medida, sob o fundamento de que a sobrevivência e a dignidade do devedor não excluem a mesma dignidade humana de créditos alimentares, como também a verba honorária. No entanto, indeferiu os pedidos de suspensão de CPF e proibição de viajar, pois perpassavam a razoabilidade²⁸⁰.

Em outra decisão²⁸¹ publicada no dia 19 de Junho de 2020, foi determinada a apreensão da CNH de um técnico de futebol por não pagamento de dívida. Nela, o juiz Sérgio Elorza Barbosa de Moraes fundamentou que o executado não utilizava a CNH como meio de profissão, não havendo, portanto, óbice para a suspensão:

Com efeito, o executado não se utiliza da CNH para exercício de sua profissão, ou seja, não é motorista profissional, e a retenção de sua CNH não viola o direito de ir e vir do cidadão, pois que o DETRAN já tem utilizado amplamente a suspensão e até a cassação da CNH como medida administrativa aplicada a motoristas infratores.

O magistrado esclareceu que o executado poderia se locomover de outras maneiras, a qualquer tempo e para qualquer lugar utilizando transporte disponível, desde que não o fizesse como condutor do veículo. Além disso, afirmou já existir precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que há posicionamento em sentido favorável à suspensão da CNH.²⁸²

Após análise das decisões referentes à possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o que se percebe é que os juízes, em sua maioria, fundamentam sua decisão na premissa de que não ferem o direito de ir e vir do executado, podendo ele se locomover de outras maneiras, como o transporte público, por exemplo.

4.3 Posicionamentos maiores e menores dos Tribunais

Após o advento do art. 139, IV do Código de Processo Civil²⁸³, o emprego da

²⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2230445-85.2020.8.26.0000**. Processo tramita em segredo justiça. Relator: Rômolo Russo. São Paulo, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-cnh.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁸¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial nº 1008033-49.2015.8.26.0482..** Exequente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI- Não Padronizado (FIDC IPANEMA VI). Executado: Antonio Carlos Zago. Juiz de Direito: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes. Presidente Prudente, 19 de junho de 2020. Pág.1. Disponível em: https://megalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4F227A0CED658E_TJSP.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁸² Ibidem

²⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 23 de

atipicidade se popularizou. Algumas decisões não observaram critérios, como a razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Para essas decisões será utilizada a nomenclatura de posicionamentos menores, em decorrência da falta de observância desses critérios. Posteriormente, a jurisprudência e doutrina passaram a admitir os meios atípicos com mais prudência, fazendo a análise com ponderação em relação aos direitos do devedor. Para essas decisões será utilizada a terminologia de posicionamentos maiores. Passemos para essa análise.

4.3.1 Posicionamentos menores

Existem alguns óbices ao implemento indiscriminado das medidas executivas atípicas. Apesar de uma das primeiras decisões, proferidas pela juíza de direito Andrea Ferraz Musa e explanada anteriormente, ter se fundamentado na proporcionalidade e razoabilidade, o que seguiu nem sempre foi assim. Como exemplo, têm-se a decisão proferida no Distrito Federal pelo juiz de Direito Alex Costa Oliveira, da Vara da Infância e da Juventude, em que autorizou expressamente que a Polícia Militar se utilizasse de meios de restrição à habitabilidade, após invasão da escola Centro de Ensino Asa Branca, em Taguatinga²⁸⁴.

Na decisão, o juiz autorizou corte de energia, água e gás dos imóveis da escola, proibindo a entrada de terceiros, inclusive parentes dos estudantes. O mais impressionante foi a autorização concedida para utilização contínua de instrumentos sonoros, direcionados ao lugar ocupado com o intuito de impedir o sono e levar à desocupação do estabelecimento. A medida claramente revela excessos por parte do magistrado, não sendo observada a proporcionalidade dos meios empregados²⁸⁵.

4.3.2 Posicionamentos maiores

Desde a concepção do art. 139, IV do CPC²⁸⁶ e a posterior adoção de medidas excessivas por parte do magistrado, talvez por ser o tema ainda muito recente, a

outubro de 2020.

²⁸⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 2016.01.3.011286-6**. Requerente: MPDFT Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Requerido: DF Distrito Federal e outros. Juiz de Direito: Dr. Juiz Alex Costa de Oliveira. Brasília, 30 de outubro de 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2016/11/art20161103-02.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

²⁸⁵ Ibidem

²⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 25 de outubro de 2020. Acesso em 24 de outubro de 2020.

jurisprudência passou a exigir e adotar mais requisitos para a admissibilidade das medidas atípicas. Aqui chamados de posicionamentos maiores dos Tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.805.273 – DF (2019/0082849-9)²⁸⁷, julgado no dia 29 de outubro de 2019, tinha como objeto a suspensão do direito de dirigir e apreensão do passaporte do devedor de alimentos, e observou que as medidas que visam a satisfação do crédito devem se atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser adotadas medidas mais efetivas e menos prejudiciais ao executado.

A Quarta Turma então negou, por unanimidade, provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial, segundo o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira. E decidiu optar pela decisão do Tribunal de origem que considerou as medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora em questão²⁸⁸.

Corroborando o entendimento de maior observância aos direitos do devedor, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.782.418 – RJ²⁸⁹, citado anteriormente, por unanimidade da Terceira Turma, concedeu provimento ao recurso, ressaltando que o emprego de meios atípicos é possível quando de fato existir patrimônio para a expropriação. Assim, foi afirmando que a adoção dos meios atípicos é possível, desde que se verifiquem indícios de que o devedor possui patrimônio apto para expropriação. Se aplicando essas medidas em caráter subsidiário, com decisão fundamentada na proporcionalidade.

Igualmente a Terceira Turma do STJ julgou o REsp nº 1.788.950 – MT²⁹⁰, também já demonstrado anteriormente. Entretanto, se mostra adequado citar o trecho em que a Ministra

²⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.805.273-DF (2019/0082849-9)**. Agravante: RLF. Agravado: RFF. Relator Ministro: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859910362/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1805273-df-2019-0082849-9/inteiro-teor-859910372?ref=serp>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.805.273-DF (2019/0082849-9)**. Agravante: RLF. Agravado: RFF. Relator Ministro: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859910362/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1805273-df-2019-0082849-9/inteiro-teor-859910372?ref=serp>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.782.418- RJ**. Recorrente: Joao Morais de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Ministro relator: Ministra Nancy Andrihgi. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817993&tipo=0&nreg=201803135957&SeqCgrm aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.788.950-MT**. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator ministro: Ministra Nancy Andrihgi. Pág. 1. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp-1788950-mt-2018-0343835-5/inteiro-teor-713191654>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

Nancy Andrichi impõe restrições ao uso imoderado dos meios atípicos na solução de conflitos:

Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.

Assim, para a Terceira Turma do STJ²⁹¹, o magistrado pode aplicar medidas atípicas desde que verificada a existência de patrimônio para saldar a dívida. Caso não exista patrimônio apto a cumprir a obrigação, a medida se caracterizaria de simples punição. Devendo se observar, também, a subsidiariedade dos meios típicos.

Portanto, ante a análise de algumas decisões proferidas pelo STJ, é possível perceber que apesar da Corte Superior ter precedentes no sentido de admissibilidade e inadmissibilidade das medidas atípicas, uma questão observada é a proporcionalidade e existência de patrimônio do devedor. Não podendo a atipicidade figurar como medida aflitiva.

4.4 Aplicação das medidas atípicas em outras áreas do Direito

Não obstante o uso dos meios atípicos apoiados no art. 139, IV²⁹², do Código de Processo Civil em sede de execução, a aplicação de outras medidas atípicas também têm sido considerada e aplicada em outros ramos do Direito. Sua principal função é de coagir a parte ao pagamento ou cumprimento da obrigação.

Foi o que declarou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação aos Direitos de Família, passando-se a admitir a utilização de medidas coercitivas atípicas em ações de investigação de paternidade. Assim, nos casos em que os pais se negam a fornecer material genético para o exame de DNA, o juiz pode utilizar as medidas previstas no art. 139, IV do CPC. De acordo com a Ministra Nancy Andrichi, as medidas devem ser direcionadas não apenas ao pai, mas também aos familiares que podem comprovar a suposta paternidade²⁹³.

Uma área bem distinta em que se obteve a aplicação de meios coercitivos foi o ramo

²⁹¹ Ibidem

²⁹² BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 24 de outubro de 2020.

²⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Juiz deverá aplicar medidas coercitivas a familiares que se recusam a fazer DNA, sejam ou não parte na investigação de paternidade**. Brasília, 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Juiz-devera-aplicar-medidas-coercitivas-a-familiares-que-se-recusam-a-fazer-DNA--sejam-ou-nao-parte-na-investigacao-de-pate.aspx>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

do Direito Penal. No julgamento do REsp 1.568.445-PR²⁹⁴, o STJ admitiu a fixação de astreintes em desfavor de terceiros não participantes do processo, por não cumprimento ou demora em atender ordem emanada do Juízo Criminal. Sobre a possibilidade da multa foi afirmado:

Com efeito, a sanção coercitiva não tem como único sujeito passivo o réu da ação, mas também todo aquele que estiver sujeito a receber uma ordem judicial. Assim, podem igualmente ser ameaçados com a multa coercitiva o terceiro – que tenha alguma relação com o processo ou que deva cumprir alguma determinação judicial – ou mesmo o autor, quando lhe for imposto algum dever pelo Poder Judiciário.

O Recurso Especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região foi desprovido, asseverando que “vale lembrar que as normas de processo civil aplicam-se de forma subsidiária ao processo penal. Nesse sentido, observe-se o teor do art. 3º do Código de Processo Penal.” No caso, foi possível a aplicação do Direito Processual Civil ao Direito Processual Penal por ocasião de lacuna na lei e por não ser contra o réu, já que este é regido pelo *nemo tenetur se detege*, ou direito ao silêncio. Assim, foi possível e aplicada contra o terceiro não participante do processo²⁹⁵.

Freddie Didier faz menção à expansão da aplicação das medidas executivas atípicas no próprio ordenamento processual civil. Para ele, o terceiro e o próprio demandante podem ser destinatários dos meios atípicos por força do art.77, IV do CPC²⁹⁶. O artigo determina que é dever de todos que participam do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, não criando embaraços para a efetivação. Cita, ainda, a fixação de multa para efetivo cumprimento da decisão que se impõe ao terceiro no processo civil, assim como se impôs no exemplo acima.

Por fim, a última análise quanto à possibilidade de aplicação da atipicidade em outras áreas do Direito foi feita em relação ao Direito do Trabalho. O juiz do Trabalho Rogério Princivalli da Costa Campos, da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba-SP²⁹⁷, fundamentou

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.568.445-PR**. Recorrente: Facebook Servicos Online do Brasil LTDA. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 24 de junho de 2020. Pág. 20. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/schietti-stj-admite-bloqueio-valor.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²⁹⁵ Ibidem

²⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2020. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²⁹⁷ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Processo nº 0012826-14.2015.5.15.0059**. Autora: Mariane Moreira Tineu de Melo. Réu: Clemente & Nogueira Sucatas LTDA- ME e outros (3). Juiz do Trabalho: Rogério Princivalli da Costa Campos. Pindamonhangaba, 11 de setembro de 2020. Pág. 1. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00128261420155150059>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

“que a execução se arrasta há vários anos sem sucesso”, determinando a apreensão do passaporte e CNH do devedor, e asseverou:

Quanto à suspensão do direito de dirigir, busca-se com o ato impedir que os executados possuam ou utilizem veículos sob titularidade de pessoas interpostas (laranjas), em fraude à execução. Nesse ponto, a locomoção também é apenas limitada, pois há variados meios de ir e vir, como transporte público e particular (táxi comum, aplicativos etc).

O magistrado²⁹⁸ ressaltou que a medida de suspensão não implicava de violação do fundamental do executado, não existindo afronta ao princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal²⁹⁹, mas mera limitação ao direito de locomoção, uma vez que existe a opção de viajar pelo Brasil e América do Sul apenas com o documento de identificação, não sendo necessário passaporte.

Quanto às decisões baseadas na atipicidade, é possível depreender que seu emprego tem sido cada vez mais recorrente. Não apenas na execução civil, mas em outros ramos do Direito, sempre buscando o cumprimento da obrigação através da coação do inadimplente. Entretanto, a questão segue sem solução definitiva.

O que se denota é um maior cuidado a fim de não violar os direitos e garantias fundamentais do devedor, sendo necessária a análise das singularidades do caso concreto para buscar trazer uma equidade entre credor e devedor. Entregando o bem da vida tutelado ao credor, e não ferindo de maneira demasiadamente onerosa o devedor, considerando a observação dos pontos anteriormente demonstrados.

²⁹⁸ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Processo nº 0012826-14.2015.5.15.0059**. Autora: Mariane Moreira Tineu de Melo. Réu: Clemente & Nogueira Sucatas LTDA- ME e outros (3). Juíz do Trabalho: Rogério Princivalli da Costa Campos. Pindamonhangaba, 11 de setembro de 2020. Pág. 1. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00128261420155150059>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

²⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 24 de outubro de 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a reforma do Código de Processo Civil e o advento de seu art. 139, IV, os meios executivos atípicos, antes aplicados somente às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa passaram a ser possíveis também nas obrigações de prestação pecuniária. O artigo visa maior celeridade e cumprimento da obrigação. Entretanto, não está perfeitamente delineado em lei, ofertando ao magistrado discricionariedade quanto aos meios que considera melhor empregar.

Dentre as medidas atípicas que estão sendo empregadas, destaca-se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Processualistas, doutrinadores e magistrados têm entendido que tal medida viola o direito de ir e vir do devedor, enquanto outra parte afirma que o direito de ir e vir não está prejudicado, já que poderia o devedor se locomover de outras maneiras.

Através da análise feita do presente trabalho, chega-se à conclusão de que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes nos dois sentidos, ora acatando o pedido de adoção das medidas atípicas baseadas no art. 139, IV do CPC, ora rejeitando –o. A fundamentação também se revela oposta. Nos julgamentos que chegam à conclusão de impossibilidade, o argumento usado é o de evidente restrição dos direitos do devedor, ressaltando-se o direito de ir e vir, como dito pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do HC 453.870-PR.

Quando se optou pelo provimento, a fundamentação era predominantemente baseada na alegação de que não restringia os direitos de ir e vir do devedor, pois ele poderia se locomover de outras maneiras, através do transporte público ou outros meios, como dito pela Ministra Maria Isabel Galotti, no julgamento do RHC 88.490-DF.

As mesmas fundamentações eram usadas por instâncias inferiores. A título de exemplo, a decisão que determinou a apreensão da CNH do técnico de futebol foi permitida pelo juiz, sob a alegação de que o executado não se utilizava da CNH para exercício de sua profissão. Assim, não sendo motorista profissional, a retenção de sua Carteira Nacional de Habilitação não violava o direito de ir e vir.

Entretanto, no processo que tinha como Relator Pedro Luiz Pozza e perdurava desde 2004, o mesmo afirmou que as medidas têm limite, não permitindo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, pois poderia ser o instrumento de profissão do executado. Ou seja, o juiz não tinha conhecimento pleno se de fato o devedor usava o carro para trabalho, como motorista de aplicativos ou taxista. Entretanto, optou pelo não provimento, pois haveria uma chance de sê-lo.

A doutrina também segue discordando. O doutrinador e professor Araken de Assis

discorda da medida, enquanto Daniel Amorim de Assumpção Neves opta por seu pleno reconhecimento em todas as espécies de execuções previstas, visando a satisfação do credor.

O que vem parecendo mais adequado quanto à adoção de meios atípicos, é a razoabilidade e o uso de alguns parâmetros. O doutrinador Freddie Didier estabelece que sempre se deve observar a proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excessos. Na visão do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, os meios atípicos devem ser aplicados em caráter residual, e apenas quando as medidas típicas se mostrarem ineficazes.

Apesar de existir a ADI nº 5.941/DF ainda sem julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.782.418-RJ e REsp 1.788.950 – MT, pareceu estabelecer alguns parâmetros para os meios atípicos. Um deles se consubstancia em ser vedada a atipicidade caso se comprove que o devedor não tem como quitar a dívida, pois não possui patrimônio para isso. O que configuraria mera punição.

Assim, apesar de haver discordância entre a possibilidade-impossibilidade, o que se tem observado é o preenchimento de requisitos antes de dar provimento ao pedido. Requisitos que se atentam se o devedor trabalha com o uso de seu veículo, retirando dali o seu sustento. Se os meios executivos típicos, amplamente delineados no Código de Processo Civil, como desapossamento, transformação e expropriação, foram previamente esgotados antes de se usar as vias de pressão psicológica.

Também, se não ferem a dignidade da pessoa humana, expondo o devedor à situação vexatória, protegendo a razoabilidade, efetividade e menor sacrifício ao devedor, conforme art. 805 do CPC. Além de haver a proibição de excessos, observando se a onerosidade imposta pode superar os benefícios dela advindos.

Dada a importância do tema e suas discordâncias, se torna necessário, de maneira posterior, uma análise mais profunda à respeito da efetividade que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação foi capaz de trazer aos processos em que foi aplicada. Revelando se o uso desse meio atípico é bem-sucedido ou não causa efeitos consideráveis contra a vontade do devedor.

A verdade é que a análise deve ser feita em especial a cada caso concreto, se atentando à efetiva satisfação do devedor e à menor onerosidade ao devedor. Assim, através de toda a análise demonstrada, fica evidente que o objetivo foi devidamente alcançado, sendo demonstrado que apesar da suspensão da CNH não ser capaz de cumprir efetivamente a obrigação como a sub-rogação o faz, também não enseja violação dos direitos do devedor, se observado que não se trata de mera punição ao executado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015.

Disponível em:

<https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/1079/1/Manual%20de%20Execucao%20Civil%20-%20Marcelo%20Abelha.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda,

2016. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDITGAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDITGAL/Downloads/Manual-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-18%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-2016-Araken-de-Assis%20(1).pdf). Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Enunciado 48. Pág. 5. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/enunciados-enfam.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). **Enunciado nº 12**. Pág. 8.

Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil.

Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Institui o código civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro DE 1973**. Institui o código de processo civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.568.445-PR**. Recorrente:

Facebook Servicos Online do Brasil LTDA. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 24 de junho de 2020. Pág. 20. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/schietti-stj-admite-bloqueio-valor.pdf>. em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.324.029-MG**. Agravante: Túlio

Mecenas Albeny de Araujo. Agravado: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico. Relator ministro: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 29 de junho de 2016. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862145385/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1324029-mg-2012-0103001-1/inteiro-teor-862145407?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.805.273-**

DF (2019/0082849-9). Agravante: RLF. Agravado: RFF. Relator Ministro: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859910362/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1805273-df-2019-0082849-9/inteiro-teor-859910372?ref=serp>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.805.273-DF (2019/0082849-9).** Agravante: RLF. Agravado: RFF. Relator Ministro: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859910362/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1805273-df-2019-0082849-9/inteiro-teor-859910372?ref=serp>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 453.870-PR.** Impetrante: Aldamira Geralda de Almeida Affornalli e outros. Paciente: Celso Sâmis da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. Ministro relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590234354/habeas-corpus-hc-453870-pr-2018-0138962-0/decisao-monocratica-590234402?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 88.490.** Recorrente: Valmir Antônio Amaral. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Ministro: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 30 de outubro de 2017. Pág. 1. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518623346/recurso-em-habeas-corpus-rhc-88490-df-2017-0211675-0>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 97.876-SP.** Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Ministro Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de Junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.069.810-RS.** Recorrente: Neida Terezinha Garlet Belle. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator ministro: Ministro Napoleão Maia Filho. Brasília, 23 out 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24588336/recurso-especial-resp-1069810-rs-2008-0138928-4-stj/inteiro-teor-24588337?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.186.960-MG.** Recorrente: Serraria e material de construção Líder LTDA. Recorrido: Banco Daimlerchrysler AS. Ministro relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339829891/recurso-especial-resp-1186960-mg-2010-0051756-7/inteiro-teor-339829906>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.782.418- RJ.** Recorrente: Joao Morais de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Ministro relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível

em:<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817993&tipo=0&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.788.950-MT**. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relator ministro: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de abril de 2019. Pág. 1. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp-1788950-mt-2018-0343835-5/inteiro-teor-713191654>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 317**. Plenário. Brasília, 18 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=317>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941/DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Ministro relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. Plenário. Brasília, 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 88.490**. Recorrente: Valmir Antônio Amaral. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Ministro: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 30 de outubro de 2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=77943250&tipo=0&nreg=201702116750&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171108&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

CARVALHO FILHO, Antônio; SOUSA, Diego Crevelin de; PEREIRA, Mateus Costa. Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias: uma anátema de suas inconstitucionalidades. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 28, n. 109, p. 19-54, jan./mar. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Medidas_executivas_atipicas_nas_obrigaco%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Medidas_executivas_atipicas_nas_obrigaco%20(2).pdf). Acesso em: 21 de outubro de 2020.

CIEGLINSKI, Thaís. Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos/?fbclid=IwAR00TMbZynBBPR5MrKCohIlejQKH3AInrN2dH7adVZYm3iKBuqd7X0NdxPs>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução.7.ed.Salvador: Juspodivum,2017.

Disponível em: [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%2020Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Execu%C3%A7%C3%A3o%20%2020Freddie%20Didier%207%C2%AAEd.%202017%20(1).pdf). Acesso em: 04 de setembro de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 2016.01.3.011286-6**. Requerente: MPDFT Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Requerido: DF Distrito Federal e outros. Juiz de Direito: Dr. Juiz Alex Costa de Oliveira. Brasília, 30 de outubro de 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2016/11/art20161103-02.pdf>

GREGO, Leonardo. Coações Indiretas na Execução Pecuniária.Rio de Janeiro: **Revista da Emerj**, v. 20,

n.1,2018.Disponível em:https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_109.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2020.

https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4F227A0CED658E_TJSP.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/> Acesso em: 23 de outubro de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**: volume único. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

NUNES, Dierle. STRECK, Lenio Luiz. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica.1969.Disponível em

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de instrumento**

170.451.95.Agravante:Simone Brandão. Agravado: Elizabete Silva De Biasio. Relator: José Hipólito Xavier da Silva. Paraná, 13 de dezembro de 2017.Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835170201/agravo-de-instrumento-ai-17045195-pr-1704519-5-acordao/inteiro-teor-835170211?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985738>. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento**

0040491-54.2017.8.19.0000.Agravante: Luciene da Silva Lemos. Agravado: Marta Maria Fontes Pastana. Relator: Des. Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2017.Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516822398/agravo-de->

[instrumento-ai-404915420178190000-rio-de-janeiro-oceanica-regional-niteroi-1-vara-civil/inteiro-teor-516822406?ref=serp](https://tj-riodejaneiro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404915420178190000-rio-de-janeiro-oceanica-regional-niteroi-1-vara-civil/inteiro-teor-516822406?ref=serp). Acesso em: 23 de outubro de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 70073762601**. Agravante: Mairo Santos da Luz. Agravados: Noeli Ignacio dos Santos e Igino Fernando Ev. Relator: Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, 27 de julho de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483980528/agravo-de-instrumento-ai-70073762601-rs/inteiro-teor-483980578?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

RIOS, Marcus Vinícius. **Direito Processual Civil**: esquematizado. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/cfi/3!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento 2019257-84.2017.8.26.0000**. Agravante: Sicoob Coopercredi Cooperativa. Agravado: Luiz Eduardo Gomes de Faria e Outra. Relator: Francisco Gianquinto. São Paulo, 24 de março de 2017. Pág. 1. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441996610/agravo-de-instrumento-ai-20192578420178260000-sp-2019257-8420178260000/inteiro-teor-441996642?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

SAO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus 2183713-85.2016.8.26.0000**. Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Pinheiros. Impetrante: Paulo Antonio Papini e Ariston Pereira de Sá Filho. Paciente: Milton Antônio Salerno. Relator: Marcos Ramos. São Paulo, 29 de março de 2017. Pág. 1. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpus-hc-21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000/inteiro-teor-449275168>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2230445-85.2020.8.26.0000**. Processo tramita em segredo de justiça. Relator: Rômolo Russo. São Paulo, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-cnh.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011**. Exequente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda. Executado: M.A.S. Juíza de direito: Dr(a) Andrea Ferraz Musa. São Paulo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial nº 1008033-49.2015.8.26.0482**. Exequente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI- Não Padronizado (FIDC IPANEMA VI). Executado: Antonio Carlos Zago. Juiz de Direito: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes. Presidente Prudente, 19 de junho de 2020. Pág. 1. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4F227A0CED658E_TJSP.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000**.

Impetrantes: Paulo Antonio Papini e Ariston Pereira de Sá Filho. Paciente: Milton Antônio Salerno. Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2º Vara Cível de Pinheiros. Ministro Relator: Ministro Marcos Antonio de Oliveira Ramos. 29 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpuz-hc-21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000/inteiro-teor-449275168>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Processo nº 0012826-14.2015.5.15.0059**. Autora: Mariane Moreira Tineu de Melo. Réu: Clemente & Nogueira Sucatas LTDA- ME e outros (3). Juíz do Trabalho: Rogério Princivalli da Costa Campos. Pindamonhangaba, 11 de setembro de 2020. Pág. 1. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00128261420155150059>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de direito processual civil** – volume único. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Juiz deverá aplicar medidas coercitivas a familiares que se recusam a fazer DNA, sejam ou não parte na investigação de paternidade. Brasília, 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Juiz-devera-aplicar-medidas-coercitivas-a-familiares-que-se-recusam-a-fazer-DNA--sejam-ou-nao-parte-na-investigacao-de-pate.aspx>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/INFORDIGITGAL/Downloads/Curso-de-Direito-Processual-Civil-Volume-03-Humberto-Theodoro-Junior-2019%20(1).pdf). Acesso em: 14 de setembro de 2020.

Apêndice A – Título
Ou
APÊNDICE A - TÍTULO

Anexo A – Título